



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

*PAULA MAZUREK*

**MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

**SÃO PAULO**

**17/09/2018**



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

*PAULA MAZUREK*

**MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Processo Civil, sob a orientação da Prof., Dr. – Cassio Scarpinella Bueno.

**SÃO PAULO**

**17/09/2018**



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Banca Examinadora,

---

---

---



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Aos meus pais, com quem sempre contei com o apoio, amor e dedicação, ao meu noivo, companheiro de vida e sonhos, e ao Professor Cassio B. Scarpinella que me orientou para o melhor desenvolvimento deste estudo.



## ÍNDICE

<b>1- Introdução.....</b>	<b>8</b>
<b>2- Noções preliminares acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR.....</b>	<b>11</b>
2.1- Inspiração ao direito comparado para a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.....	11
2.2- Garantias constitucionais que levaram a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.....	14
<b>3- Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas – IRDR.....</b>	<b>18</b>
3.1- Conceito e Natureza Jurídica.....	18
3.1.1-Divergência Doutrinária.....	19
<b>4- Procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.....</b>	<b>26</b>
4.1- Requisitos.....	28
4.2- Legitimados.....	33
4.2.1- Divergência Doutrinária. Pedido ou Ofício?.....	35
4.3- Admissibilidade.....	41



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

4.4- Atitudes do Relator.....	45
4.4.1- Divergência doutrinária. Suspensão do Processos.....	48
4.5- Julgamento.....	52
4.6- Recursos.....	54
4.6.1- Embargos de Declaração.....	54
4.6.2- Recurso Especial e Recurso Extraordinário.....	55
4.6.2.1 Divergência Doutrinária. Recurso Especial e Extraordinário é cabível quando tenha ocorrido a desistência ou abandono da “causa-piloto”?.....	57
<b>5- Efeito vinculante do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.....</b>	<b>61</b>
5.1- Artigos 926, 927 e 489, § 2º do Código de Processo Civil.....	61
5.2- Artigo 985 do Código de Processo Civil.....	62
5.3- Questões periféricas ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, possuem caráter vinculativo? .....	64
<b>6- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Processo Coletivo.....</b>	<b>65</b>



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

6.1 - Conceito introdutório.....	65
6.2 - Direito individual homogêneo.....	67
6.3- Processo Coletivo X Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.....	68
<b>7- Conclusão.....</b>	<b>74</b>
<b>8- Bibliografia e Webgrafia.....</b>	<b>79</b>
8.1- Bibliografia.....	79
8.2- Webgrafia.....	80



## **1. INTRODUÇÃO**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, é considerado uma das maiores novidades do atual Código de Processo Civil, criado com o objetivo de consolidar e uniformizar a jurisprudência dos Tribunais para que os processos que discutam a mesma matéria de direito sejam julgados de forma isonômica.

Referido instrumento veio, principalmente, em busca da racionalização da segurança jurídica, bem como em busca da isonomia das decisões judiciais, desejando evitar, a princípio, a repetição. Entretanto, essa não foi a única preocupação do legislador ao criar tal instituto. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, inspirado no direito comparado, também veio como um meio processual destinado ao desafogamento do judiciário.

Em 2015, quando da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o Judiciário brasileiro terminou o ano com 73.900.000 (setenta e três milhões e novecentos mil) de processos em tramitação<sup>1</sup>. Conforme dados obtidos do relatório do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para julgar todas as ações, seria necessário que as atividades dos Tribunais parassem por três anos, sem o recebimento de novos processos, somente para essas análises.

Segundo o mesmo relatório, o estoque de processos só aumenta desde 2009, quando o estudo começou a ser feito. O crescimento acumulado desse período foi de 19,4% (dezenove ponto quatro por cento), ou seja, de 9.600.000 (nove milhões e seiscentos mil) processos a mais em relação àquele ano. Assim,

---

<sup>1</sup> Os dados são da notícia UOL, publicada em 17/10/2016. <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/10/17/com-739-mi-processos-judiciario-precisaria-parar-3-anos-para-zerar-fila.htm?cmpid=copiaecola>



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

cada magistrado tem, em média, 5.966 (cinco mil novecentos e sessenta e seis) processos em acervo pendentes de análise.

O excesso de litigiosidade não é novidade na realidade dos brasileiros. Culturalmente a população tende a buscar com maior frequência o Poder Judiciário para a solução de litígios. Mesmo sendo um dos Judiciários mais caros do mundo, a porcentagem de auto composição, ou a utilização de meios alternativos de solução de controvérsias, como a arbitragem, por exemplo, é baixa.

Neste cenário, o legislador brasileiro se inspirou no direito comparado (especificamente na legislação alemã) com o objetivo de encontrar um procedimento que favorecesse a segurança jurídica, a celeridade e a economia processual, e por óbvio, a eficiência.

A quantidade excessiva de processos de um lado, e a excessiva cobrança de produtividade (por parte das partes, corregedorias e demais órgãos de controle) de outro, acabam tornando o Juiz um produtor de decisões em massa, guiado apenas pelo ímpeto de tudo decidir, o mais rápido possível.

Nesta perspectiva, não sobra tempo nem espaço ao magistrado para refletir sobre o que deve, efetivamente, ser objeto de apreciação judicial. Não à toa que são proferidas tantas decisões de extinção da ação sem resolução do mérito já no início do andamento processual.

Assim, visando trazer maior aproximação ao conceito da primazia da resolução do mérito e, por consequência, à eficiência, é que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surgiu como mais um instrumento de uniformização de teses.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

É bem verdade que a legislação processual já contemplava alguns instrumentos naturalmente vocacionados à racionalização do processamento de demandas repetitivas, porém somente no recente Código de Processo Civil a terminologia foi empregada de forma expressa, para designar um instrumento que ostenta o conceito em sua materialidade - o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, regulado no artigo 976 e seguintes.

Com isso, o magistrado e os Tribunais, ao verificar as mesmas questões de direito, deverá observar a tese firmada, que, amadurecida, garantirá a celeridade no julgamento e a apreciação do mérito.

Assim, levando em conta as considerações iniciais, é que o presente estudo foi criado.

Sistematicamente, o trabalho foi dividido em 3 (três) partes principais:

Na primeira, serão expostas as noções basilares acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, abordando-se a inspiração do legislador no direito comparado, a evolução histórica do instrumento, e quais foram as garantias constitucionais que levaram a sua criação.

A segunda parte é significativamente mais extensa, visto que serão tratadas questões procedimentais do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Serão abordados os seguintes temas: a) conceito e natureza jurídica; b) requisitos de admissibilidade; c) legitimados; d) admissibilidade; e) atitudes do relator; f) julgamento; g) recursos e h) efeito vinculante do incidente.

Já a última parte foi confeccionada com a intenção de trazer conceitos sobre a aproximação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Direito Coletivo, principalmente acerca da natureza jurídica e dos seus efeitos de



ambos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, será abordado o que o sistema classifica como direito coletivo, em específico ao interesse individual homogêneo, sempre analisando em conjunto sua relação com o presente instrumento de uniformização de teses jurídicas.

Por fim, cumpre observar que todos os capítulos foram confeccionados com o objetivo de trazer ao presente estudo o entendimento doutrinário, pontuando-se as divergências doutrinárias e o entendimento dos Tribunais até o momento sobre cada assunto.

## **2. NOÇÕES PRELIMINARES ACERCA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR.**

### **2.1) *Inspiração ao direito comparado para a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.***

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surgiu em 18 de março de 2015, data em que entrou em vigor o Código de Processo Civil atual. Suas regras procedimentais e condições de aplicabilidade estão dispostas no Capítulo VIII do referido Código, nos artigos 976 a 987, parte do texto legal direcionada à fixação de teses jurisprudenciais.

Sua criação foi inspirada no direito comparado, em específico no modelo Alemão, denominado *Kaptalanger-Musterverfahren*, criado na década de 2000 para solucionar demandas massivas sobre o mesmo assunto e com a mesma matéria de direito e de fato.

Na Alemanha, o instituto surgiu em razão de uma fraude cometida por uma empresa na Bolsa de Valores de Frankfurt, denominada *Caso Deutsche Telekom – DT*, que ocasionou o ajuizamento de mais de 13.000 (treze mil) ações



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

de natureza indenizatória em razão de suposta veiculação de equivocadas informações que diziam respeito à proporção patrimonial da sociedade, levando, conseqüentemente, à paralização do Tribunal de Frankfurt.

Neste cenário, o Tribunal Alemão identificou a necessidade de inserir no sistema processual, a partir de uma causa-modelo, um procedimento para uniformizar decisões para casos semelhantes.

Assim, diferente do Brasil, o procedimento foi criado na Alemanha especificamente para tratar de questões da área de mercado de capitais, vale dizer, foi criado para solucionar um caso específico. Não apenas, trata-se de uma proposta de lei experimental, que perderia a validade após cinco anos da sua criação. É importante ressaltar que referido modelo teve o seu prazo dilatado até o ano de 2020, uma vez que surgiram demandas semelhantes, as quais envolviam assistência e previdência social<sup>2</sup>.

A referida solução/modelo trazida pelo direito alienígena serviu de inspiração ao Brasil, com o objetivo de trazer maior segurança jurídica, bem como celeridade processual. O Judiciário brasileiro vem, a cada dia, se mostrando impotente para dar vazão à infinidade de processos que são diariamente distribuídos, dos quais os juízes não conseguem suprir as indagações litigiosas, sendo um órgão afogado por massivas demandas, resultando em um judiciário lento que não atende às necessidades da sociedade.

Há tempo o Superior Tribunal de Justiça anuncia medidas para desafogar os Tribunais e agilizar os processos. Tais medidas objetivam diminuir o número de processos, sem que o acesso à Justiça seja cerceado, tornando-os

---

<sup>2</sup> CABRAL, Antonio do Passo. O novo Código Procedimento Modelo (Musterverfahren) alemã: uma alternativa as ações coletivas



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

mais céleres para que os magistrados possam tratar com maior rapidez das demandas individuais dos cidadãos.

De acordo com o *site* oficial do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>, o principal motivo dessa superlotação de processos são as demandas repetitivas. Entre junho de 2013 e o mesmo mês do ano de 2014, o Nurer, da área de direito privado do STJ, se debruçou sobre uma série de processos relacionados a uma empresa da área financeira. Dos cerca de 1.500 (mil e quinhentos) processos em que essa companhia se envolveu no período, verificou-se que aproximadamente mil se categorizavam como recursos repetitivos.

Além disso, com o alto número de ações com a mesma matéria de direito ajuizadas em todo território nacional, sem que exista uma tese de orientação sobre o determinado tema, a tendência realmente levou à atual realidade, em que as diferentes Câmaras de um mesmo Tribunal proferem decisões diferentes em casos análogos, ocasionando insegurança jurídica ao ordenamento brasileiro.

Assim, para atender a realidade do Judiciário brasileiro, o modelo *Kaptalanger-Musterverfahren* veio como método de inspiração, não tendo sido reproduzido de forma idêntica. Tanto é verdade que o legislador brasileiro trouxe algumas diferenças quando da criação do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, as quais aqui pincele.

Um, o modelo *Musterverfahren* pode versar sobre questões de direito e de fato, diferente do modelo brasileiro que somente objetiva trazer a mesma decisão para questões com a mesma matéria de direito.

---

<sup>3</sup> <http://www.tjba.jus.br/nugep/index.php/informativos/21-stj-anuncia-medidas-para-desafogar-tribunais-e-agilizar-processos>



Dois, o procedimento Alemão não pode ser instaurado de ofício pelo Juiz, enquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem como possibilidade a instauração de ofício pelo Juiz, ou pelo Desembargador, quando estes verificarem a necessidade de uniformização daquele tema.

Três, a admissibilidade do pedido do incidente alemão é realizada pelo Juiz de origem, enquanto no modelo brasileiro o órgão competente para analisar o mérito é o mesmo que fará o exame de admissibilidade.

Quatro, no procedimento alemão não há a possibilidade de que a decisão surta efeitos aos casos futuros, enquanto no modelo brasileiro a decisão paradigma será aplicada nos processos pendentes, bem como naqueles que estão por vir.<sup>4</sup>

Assim, pode-se dizer que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma inovação mundial, pois mesmo o legislador tendo se utilizado do modelo *Musterverfahren* do Direito Alemão como referência, percebe-se que não são instrumentos idênticos, mas sim que o primeiro foi uma inspiração para a criação do segundo.

## **2.2) Garantias constitucionais que levaram à criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.**

Conforme antecipado acima, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma das grandes apostas do Código de Processo Civil atual, que veio com o objetivo de solucionar o problema de insegurança jurídica e lentidão do judiciário. O modo que o legislador encontrou como solução desses problemas

---

<sup>4</sup> VIAFORE, Daniele, A Semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão *Musterverfathren* a proposta de um incidente de resolução de demanda repetitiva no PI 8.046/2010. Revista processo. RePro 217, pag. 257.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

foi a criação de mais um meio de fixação de teses, trazendo o entendimento jurisprudencial com o objetivo de transformá-lo em parâmetro para a aplicação do direito<sup>5</sup>.

Dessa forma, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é, como o próprio nome diz, um incidente processual que garante, principalmente, dois preceitos constitucionais: (i) dar celeridade processual e (ii) uniformizar as teses jurídicas em busca da segurança jurídica.

Em relação à celeridade processual, há de se observar que se trata de uma garantia constitucional prevista de modo expresso no artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal. Há muito tempo inúmeras reformas processuais têm tentado encontrar uma resposta ao problema da morosidade judicial, como por exemplo, julgamento antecipado da lide, criação de procedimentos menos burocráticos (como dos Juizados Especiais), antecipação dos efeitos da tutela com pedidos de urgência e evidência, criação da Lei do Mandado de Segurança, Lei de Execução Fiscal, entre outros.

Não obstante, as demandas de natureza difusa, coletiva e individual homogênea, também colaboram com o princípio da celeridade processual, uma vez que possibilitam o agrupamento de interessados para aquelas situações em que ocorram ameaças ou lesões a interesses e direitos que, pelos métodos tradicionais do processo com interesse individual, não seriam tuteláveis.

Dessa maneira, pode-se trazer que:

---

<sup>5</sup> “Juntamente com os arts. 926 e 927, a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é uma das grandes apostas do CPC/2015 na tentativa de uniformizar o direito jurisprudencial em parâmetro para a aplicação do direito” ALVIM, Arruda, Novo Contencioso Cível no CPC/2015 / Arruda Alvim. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.pag. 531



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

*“O escopo do IRDR é a tutela isonômica e efetiva dos direitos individuais homogêneos, e seu advento traduz o reconhecimento do legislador de que a chamada “litigiosidade de massa” atingiu patamares insuportáveis em razão da insuficiência do modelo até então adotado, centrado basicamente na dicotomia tutela individual x tutela coletiva.”<sup>6</sup>*

Assim, em observância a celeridade processual, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva foi criado para preencher a lacuna que existia no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente para aqueles casos que não se encaixavam em conflitos intersubjetivos e/ou conflitos coletivos, mas sim, para “litigiosidades em massa”, em outras palavras, demandas individuais com mesma discussão de direito.

Um exemplo são as ações consumeristas oriundas de contratos de adesão, nas quais o judiciário, simplesmente afogado em demandas, não possui estrutura para atender a demanda.

A segunda garantia constitucional diretamente relacionada à criação do incidente ora estudado é o da segurança jurídica, que embora não explícito, extrai-se de uma análise conjunta do caput dos artigos 1º e 5º da Carta Magna, razão pela qual guarda extrema importância na sua aplicação.

Além do desafogamento do judiciário, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem como propósito o aperfeiçoamento das decisões dos Tribunais, tanto quantitativo quanto qualitativo, visto que vislumbra uniformizar entendimentos, estabelecendo “procedimento/causa/ processo-modelo”<sup>7</sup> pelo segundo grau, visando diminuir as divergências de entendimentos em diferentes Câmaras de um mesmo Tribunal.

---

<sup>6</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. op. cit., p. 537.

<sup>7</sup> Trataremos melhor da nomenclatura “processo-modelo x causa-piloto” no capítulo 3, “a” – Conceito e Natureza Jurídica.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Cumprir destacar que pelo entendimento dos Doutrinadores Guilherme Gomes Pimentel, e de Cynara Silva de Mesquita Veloso, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não observa por completo às garantias fundamentais constitucionais, posto que afronta o princípio ao acesso à Justiça, afirmando que o *“Incidente de resolução de Demanda Repetitiva distorce a concepção de celeridade processual para uma noção de decisão rápida, diminuindo a efetividade dos princípios institutivos do processo e, por consequência, retira a discursividade que deve envolver o procedimento judicial democrático, não garantindo a (re)construção dos provimentos jurisdicionais, além da legítima produção jurídica.”*<sup>8</sup>

De qualquer forma, ao meu ver, a criação de um novo modelo para alcançar a celeridade processual e o aperfeiçoamento da qualidade das decisões já constitui um avanço. O que se percebe é que o sistema de resolução de demandas repetitivas visa, primordialmente, fixar teses jurídicas, e, conseqüentemente, objetiva conferir maior racionalidade e celeridade à pretensão jurisdicional. Assim, o lógico é que sua criação torne o sistema mais eficiente.

Por fim, cumpre discorrer sobre o fato de que inicialmente nos parece equivocado o princípio da celeridade processual e da segurança jurídica serem os norteadores para a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, visto que são supostamente contraditórios.

A Constituição Federal garante a razoável duração do processo e, em contrapartida, em busca da segurança jurídica, garante que sejam observados atos processuais que poderiam levar a morosidade processual, como por exemplo o direito ao contraditório e ampla defesa.

---

<sup>8</sup> PIMENTEL, Guilherme Gomes e VELOSO, Cynara Silde Mesquita, in “O Incidente de Resolução de demandas Repetitivas, previsto no Novo Código de Processo Civil, à Luz do Acesso Efetivo à Justiça e do Estado Democrático de Direito, in RDC nº86, Nov.Dez/2013.



Assim, como poderiam dois princípios antagônicos serem o motivo para a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas?

### **3. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR**

#### **3.1) Conceito e Natureza Jurídica.**

A resposta está na própria natureza jurídica do referido incidente. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não é uma demanda, e tampouco um recuso. É, na verdade, um instrumento procedimental fixador de tese. Se trata de uma técnica processual específica para fins de uniformização de entendimento dos Tribunais, que se utilizarão da tutela de um caso individual para responder inúmeros outros, pendentes ou futuros.

Na verdade, conforme já dito, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas traz maior segurança jurídica, e não a diminui, posto que em busca da eficiência do processo estabelece a uniformização de entendimento para questões comuns, do qual diminui a divergência de julgados em um mesmo órgão julgador.

Nesta linha, o incidente traz maior celeridade processual, não porque não foi observado um ato processual que atentasse à segurança jurídica, mas sim por uniformizar teses.

Tal discussão até foi objeto de análise em outros procedimentos criados pelo legislador, como por exemplo no julgamento antecipado do mérito, hipótese em que o juiz, verificando as condições dos incisos do art. 355 do Código de Processo Civil poderá prolatar a sentença sem que seja necessária a análise de demais provas ou apresentação de defesa pelo réu.



No caso do IRDR, a celeridade processual surge em razão da fixação de tese sobre determinado direito, acelerando assim o julgamento de casos pendentes e casos futuros, o que também traz maior segurança jurídica.

Assim, não há controvérsia principiológica na criação deste novo instituto por se basear em dois princípios supostamente antagônicos. O que ocorre, na verdade, é a coexistência dessas duas garantias constitucionais, visto que a celeridade processual e a segurança jurídica vêm como resultado natural da criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

### **3.1.1) Divergência Doutrinária:**

Um ponto relevante e que merece ser abordado no presente trabalho é que doutrinariamente há uma divergência de entendimentos em relação a natureza jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Há quem entenda que, além de fixar tese jurídica, este também resolve o conflito subjetivo, ao julgar o caso concreto que o originou. Fala-se em (i) decisão cognitiva e (ii) decisória.<sup>9</sup>

Conforme aponta Sofia Temer:

*“A definição da natureza do incidente é tarefa complexa, porque a lei não é clara a respeito de um aspecto essencial para determiná-la: saber se o incidente compreenderá o julgamento da “causa”, ou seja, do conflito subjetivo que levou à sua instauração, ou se apenas haverá a resolução pontual da questão de direito, em abstrato, fixando-se a tese jurídica sem a resolução de conflitos subjetivos.”<sup>10</sup>*

<sup>9</sup> TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016, p.66.

<sup>10</sup> TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016, p.66.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Essa diferenciação é importante, pois a partir dela sabemos se estamos tratando de uma “causa-piloto”, em que se entende haver julgamento da demanda subjetiva, ou de uma fixação de tese jurídica, ao qual os doutrinadores empregam a nomenclatura “procedimento-modelo” ou “procedimento-piloto”.

Não apenas, essa diferenciação também irá causar impacto quanto ao entendimento dos efeitos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca da sua aproximação com o direito coletivo, em específico relacionado aos interesses individuais homogêneos. Porém, deixo para tratar deste tema em capítulo específico, que será abordado adiante.

Defensor da teoria da “causa-piloto”, Alexander Câmara sustenta que o Tribunal que irá julgar o processo afetado tem competência para conhecer do incidente e julgar o caso concreto, *“o qual julgará o processo como uma verdadeira causa-piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além da decisão do caso efetivamente julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros casos pendentes ou futuros.”*<sup>11</sup>

O dispositivo legal basilar é o expresso no artigo 978, parágrafo único do Código de Processo Civil atual:

*“Art. 978. O Julgamento de incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentro aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.  
Parágrafo único: O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar tese jurídica julgará igualmente o recuso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. ”*

---

<sup>11</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo, 2015, pag. 479.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Assim, para este entendimento, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não limitaria o órgão colegiado somente na competência de indicar a tese jurídica a ser abordada, mas também julgar o caso concreto que foi afetado.

Em contrapartida, outra parte da doutrina entende que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apenas fixa tese sobre questão de direito comum, não abarcando a análise do conflito subjetivo.

A Professora Bianca Mendes Pereira Richter trouxe explicação no sentido que o incidente possui a natureza jurídica de fixação de tese por duas razões principais: *(i) através dessa técnica o tribunal fixa tese jurídica, seja envolvendo direito material, seja direito processual, entretanto a matéria suscitada deve ser de direito e não de fato, caso contrário este instrumento teria a natureza de sucedâneo recursal; (ii) a desistência ou abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente, já que seus efeitos extrapolam o interesse individual e subjetivo da parte no processo e, por tal razão, acabou por estar expressamente definido em lei no artigo 976, §1º do Código de Processo Civil atual.*<sup>12</sup>

Assim, em razão de haver julgamento apenas de questões de direito no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, limitando a cognição de questões fáticas, e de a desistência da causa selecionada como modelo não impedir o prosseguimento do julgamento do incidente, admite-se aqui que sua natureza jurídica - de “procedimento-piloto” - seja apenas de um fixador de teses.

O Código de Processo Civil atual deixou claro que o incidente é um instrumento jurídico destinado a fixar tese jurídica, conforme expressa do art. 985 do referido ordenamento.

---

<sup>12</sup> RICHTER, Bianca Mendes Pereira, Artigo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o papel dos Juizados Especiais Cíveis no caso do acidente Mariana-Samarco. p. 14 e 15.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

*“ Art. 984. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:  
(...) “*

Nesta linha de raciocínio, pode-se falar que ocorrerá uma cisão “funcional” da competência para o julgamento de demandas repetitivas, visto que primeiro ocorrerá o julgamento da questão de direito comum definida pelo Tribunal e, em seguida, a tese será observada em casos semelhantes por todos os órgãos jurisdicionais localizados na esfera territorial do respectivo Tribunal. Por isso que a doutrina trouxe a “cisão cognitiva”.

A Professora Tereza Arruda Alvim ensina que o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: *“se trata de uma cisão cognitiva, do qual primeiro ocorre a definição a tese jurídica em abstrato a partir de um caso afetado, e, posteriormente, aplica-se a tese aos demais casos concretos de mesmo direito<sup>13</sup>.”*

Colaborando com este entendimento, Sofia Temer afirma que não ocorre julgamento de “causa-piloto”, mas o que surge é a criação de um procedimento modelo, isto é, *“como o incidente apenas fixa tese sobre questão de direito comum, não adentrado na análise do conflito subjetivo. Haveria, então, uma cisão cognitiva, como a fixação de tese em abstrato, sem aplicação direta do caso concreto.”<sup>14</sup>.*

---

<sup>13</sup> *“o mecanismo é o incidente, pois não se trata de uma demanda, tampouco de um recurso. É na verdade uma técnica processual especializada para fins ditos acima (uniformização e celeridade), que se utiliza de um caso individual para dar resposta a inúmeros outros, idênticos. Pode-se dizer, portanto, julgamento do IRDR opera como cisão cognitiva: de um lado, identifica-se e define-se a tese jurídica em abstrato, e de outro, aplica-se a tese ao caso concreto, resolvendo-o”* ALVIM, Arruda, Novo Contencioso Cível no CPC/2015 / Arruda Alvim. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016, pag. 532.

<sup>14</sup> TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016, p.66.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Aluísio Mendes e Roberto Rodrigues mostram que não há que se falar em “causa-piloto”, ensinam que:

*“o procedimento-modelo idealizado no código de processo civil reveste-se da natureza do processo objetivo uma vez que tem por escopo, não a resolução da lide individual da qual surge, mas sim a elaboração de uma decisão quadro, de uma tese jurídica aplicável a direitos a questões de direito comum que dão origem a multiplicidade de questões idênticas”.*<sup>15</sup>

Dierle Nunes vai além, não somente afasta o entendimento sobre “causa-piloto” no incidente, como esclarece que este apenas ocorre nos recursos especiais e extraordinários repetitivos, no qual *“há o julgamento completo da causa pelo Tribunal, diversamente das técnicas de procedimento modelo nas quais há uma cisão cognitiva”*<sup>16</sup>

Sobre este entendimento paira a dúvida: se na hipótese prevista no artigo 987 o incidente teria o duplo objetivo de julgamento do caso subjetivo e de cisão cognitiva do procedimento.

Em conclusão, o presente estudo defende o posicionamento dos doutrinadores, chamando atenção ao que ensina Sofia Temer<sup>17</sup>, a qual entende que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apenas resolve a questão de direito, sendo um incidente fixador de tese jurídica, uma vez que:

---

15 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previstos no projeto do novo código de processo civil. Revista de Processo. Vol.211, set/2012, versão digital.

16 NUNES, Dierle. Comentários aos arts. 1.036 a 1.040. in: WAMBIER Teresa Arruda Alvin et al (Cords.). Breves comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais : 2015, pag. 2320.

17 TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016, p.69 à 79.



(i) O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas somente analisa questões de direito:

Conforme esclarecido acima, a matéria analisada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está restrita a questões de direito (material e processual) e, portanto, não decide a “demanda” que o originou, sendo somente um fixador de tese.

Acerca do que seria matéria de direito, sem desmerecer a interessante análise doutrinária acerca da diferenciação de questões de direito e questões de fato, este estudo irá considerar o critério funcional para classificar as questões de direito.

Assim, questões de direito são todas aquelas que não estão diretamente relacionadas aos pressupostos fáticos do caso, e tratam somente de temas predominantemente jurídicos, por não analisarem diretamente os fatos trazidos pela parte.

Freire Didier Jr. ensina que:

*“será questão de direito toda aquela relacionada com a aplicabilidade da hipótese de incidência no suporte fático, toda questão relacionada as tarefas de substituição do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo”<sup>18</sup>*

Assim, o julgamento Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não está autorizado, por exemplo, a fazer uma análise acerca da causa de pedir, limitando-se a compreender questões relacionadas a (i) como deve ser entendido o texto normativo e quais as consequências jurídicas daí extraídas; (ii) qual a

---

<sup>18</sup> DIDIER JR. Freire. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 17ed. Salvador: Juspodvm, 2015, p. 439)



norma aplicável a uma determinada situação fática, e (iii) a compatibilidade entre o texto normativo, outras normas e a Constituição<sup>19</sup>.

(ii) A desistência ou abandono da ação de origem não implica no encerramento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Na verdade, este entendimento decorre da própria previsão legal. Conforme estipulado no artigo 976, § 1º do Código de Processo Civil, “*a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente*”

Se contrário fosse, ou seja, o Tribunal que julga Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas também tivesse competência para decidir em conjunto o caso concreto, certo é que a desistência deste vincularia no encerramento obrigatório do incidente.

Por óbvio que a tese firmada em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva deverá ser observada pelo magistrado ao finalmente decidir sobre a demanda subjetiva, entretanto a autonomia do caso afetado, ou “causa-piloto”, é o demonstrativo de que este é desvinculado com o paradeiro do julgamento do incidente. Fala-se em deslocamento do processo originário, ocorrendo a dessubjetivação necessária para a fixação de tese jurídica.

---

<sup>19</sup> “Assim, e as aspectos gerais, se o aspecto problemático for predominantemente jurídico, por não compreender a aferição, em concreto, dos fatos alegados, estar-se-á diante de uma questão de direito. Desse modo, será possível falar em “questão de direito” se o julgamento pretender resolver temas tais quais: a) como deve ser entendido o texto normativo e quais as consequências jurídicas daí extraídas; b) qual a norma aplicável a uma determinada situação fática, e c) a compatibilidade entre o texto normativo e outras normas e a Constituição”. TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016, p.71.



(iii) Trata-se de meio processual objetivo.

Por ser um incidente que visa resolver questões de direito material, comum a diversos processos, caracterizado como um uniformizador de tese jurisprudencial, não se limita aos fatos trazidos em demanda originária, ou “causa-piloto”.

Teori Zavaski aponta que:

“O sistema normativo veio sendo constantemente modificado nos últimos anos com a finalidade de conferir, cada vez extensão e profundidade, força vinculativa aos precedentes das Cortes Superiores, principalmente aos produzidos pelo STF no âmbito da jurisdição constitucional, constatando-se a paulatina dessubjetivação dos julgamentos, hoje revestida de caráter marcadamente objetivo.”<sup>20</sup>

Isto se dá justamente porque o que provoca a instauração do incidente não está diretamente relacionado com o caso individual, que não possui uma relação intrínseca com a discussão jurídica que será uniformizada, mas sim porque é um instrumento de afetação para que o tema seja levado ao Tribunal.

Assim, sua função não é julgar a lide. Pode-se afirmar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é meio processual objetivo, sendo este um processo que não está diretamente preocupado na resolução de um conflito subjetivo específico, ou seja, em que a lide não é o elemento principal.

**4. Procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:**

---

<sup>20</sup> ZAVASCKI Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. 3 ed. São Paulo: RT, 2014, p.50.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

O Código de Processo Civil trata sobre o procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no, Capítulo VII Livro III, Título I, desde os requisitos para sua instauração até o julgamento do caso afetado, nos artigos 979 ao 987.

O procedimento se inicia com o pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas direcionado ao Tribunal Estadual ou Tribunal Regional Federal correspondente.

Tal pedido pode ser feito mediante petição simples, ou de ofício (aqui há divergência doutrinário, a qual será tratada mais adiante), direcionada ao Tribunal “ad quem”, em processos de qualquer natureza, tanto em procedimentos comuns como em procedimentos especiais, podendo ser requerido pelas partes, terceiros interessados, Juiz ou Relator do caso, desde que verificada a efetiva repetição de processos e o risco de ofensa à segurança jurídica e à isonomia, sem deixar de observar a celeridade processual e, por consequência, a eficiência processual.

Freire Junior Didie define que:

*“O IRDR é cabível para fixar tese, de questão de direito material ou processual, em processo de conhecimento ou em processo de execução, seja o procedimento comum ou especial. Em qualquer processo, é possível, enfim, a suscitação do IRDR. Estando em curso no Tribunal um processo originário ou um recurso (inclusive a remessa necessária), é possível haver a instauração do IRDR, desde que presentes os requisitos previstos no art. 976 do CPC. Não há restrição quanto ao tipo de demanda ou de recurso.”<sup>21</sup>*

Ainda, na opinião de Marcos Araújo Cavalcanti, é possível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas também na esfera recursal,

---

<sup>21</sup> DIDIE Fredie Jr., “Curso de Direito Processual Civil”, V. 3, ed. PODVIM, 2016, p.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

em específico na pendência do recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que verse sobre tutela provisória:

*[...] É possível a instauração do IRDR em agravo de instrumento contra decisão que verse sobre tutela provisória para tratar, por exemplo, de uma questão processual, de uma vedação à concessão de medida ou, até mesmo, de uma questão de mérito, que repercute no deferimento ou no indeferimento da tutela provisória. [...]*

Assim, também pode-se dizer que o Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas, além de ser cabível em todo e qualquer processo, admite-se sua suscitação quando em segundo grau, sendo, neste caso, num contexto mais limitado, ou melhor dizendo, quando do Agravo de Instrumento contra decisão que verse sobre tutela provisória.

#### **4.1) Requisitos:**

Conforme estabelece o artigo 976, é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em duas hipóteses: (i) inciso I, quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, e (ii) inciso II, seja verificado o risco de ofensa aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

*“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:  
I - Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;  
II - Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”*

a.1). Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Primeiro cabe observar que a questão é suscitada quando traz repercussão à sociedade, sendo necessária a efetiva repetição de processo. O legislador foi claro ao definir que não basta a mera perspectiva de que venham a existir muitos processos sobre determinada tese jurídica, mas a multiplicidade de processos deve ser “efetiva”, e não meramente potencial.

Teresa Arruda Alvim, comenta que:

*(...) a nova lei exige que já haja efetiva repetição de processos e não mera potencialidade de que o processo se multiplique”.<sup>22</sup>*

De forma inteligente o legislador não taxou um número mínimo de ações necessários para caracterizar a repetição de processos. Na verdade, esta verificação cabe ao próprio Magistrado ou Tribunal que, dentro das comarcas que atua, é o órgão que possui expertise, conhecimento da realidade, e conhece a necessidade da população para mensurar corretamente se a questão merece uniformização de tese, ou não.

O enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas afirma que o que se deve levar em consideração é o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, não sendo condição a existência de grande quantidade de processo:

*“(..) a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processo versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa a segurança jurídica”.<sup>23</sup>*

---

<sup>22</sup> ALVIM, Arruda, Novo Contencioso Cível no CPC/2015 / Arruda Alvim. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016, pag. 533.

<sup>23</sup> BUENO Cassio Scarpinella, Novo Código de Processo Civil, Saraiva. 2015, pag 615.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Além disso, o legislador deixou claro que a discussão repetida será de direito, condição que se entende pela exclusão da instauração do incidente para os casos em que há discussão acerca da tese de fato.

Ao valer-se da expressão “*questões unicamente de direito*”, a lei deixa claro que o incidente não foi criado para os casos em que as hipóteses de apreciação são de aspectos fáticos incontroversos, ou, melhor dizendo, positiva que o processo não terá início se versar sobre questões subjetivas.

Sabe-se que em um processo dificilmente uma questão é unicamente de direito ou unicamente de fato. Em sua maioria as teses se entrelaçam de forma a demonstrar a procedência ou não do pleito da parte. Entretanto, para que a “demanda” se enquadre no requisito “*questões unicamente de direito*”, é imprescindível que exista um certo padrão fático repetitivo.

Por exemplo, múltiplas ações que versem sobre cláusula leonina em contrato de adesão de financiamento de veículo. Ou seja, todos os postulantes necessariamente celebraram contrato de financiamento e adquiriram um veículo. Vale dizer, todas as ações se baseiam em questões de fato similares, e discutem mesma questão de direito – se o contrato possui cláusula leonina, ou não.

O professor Cassio Scarpinella Bueno menciona que, quando o código traz a expressão “*questões unicamente de direito*”, em verdade entende-se “*questões predominantemente de direito*”.<sup>24</sup>

Tereza Arruda Alvin ensina que:

*“a separação entre o contexto fático e jurídico não deve ocorrer, mesmo com cisão cognitiva, isto é, o tribunal seja*

---

<sup>24</sup> “Além desta repetição de processos – e o inciso I do art. 976 exige que eles “contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente (**isto é, predominantemente**) de direito – a instauração do incidente pressupõe também (...) (grifo nosso) – BUENO Cassio Scarpinella, Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado a luz do novo CPC, Saraiva, 2016, pag. 637.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

*para delimitar e fixar uma tese, seja para julgar o caso piloto, deve analisar fatos e direitos conjuntamente, sob pena de dar a cada aspecto do problema uma solução suficiente”<sup>25</sup>.*

Em outras palavras, a professora afirma que não há como tratar do caso suscitado em instrumento repetitivo somente com o olhar acerca das questões de direito, sem prestar a devida atenção nos fatos que envolvem a lide, caso contrário o procedimento não irá alcançar o seu enfoque principal, que é o da eficiência.

a.2) Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O código também traz, de forma cumulativa, outra exigência para a instauração do incidente, qual seja, “o risco de ofensa à segurança jurídica e à isonomia”.

O texto legal deixa claro que o objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é garantir a segurança jurídica, bem como a isonomia de julgados. Tanto é verdade que, nos termos da lei, basta o risco de ofensa a estes princípios para justificar a suscitação deste instituto, e não a efetiva comprovação de sua ofensa como ocorre no caso da “repetição de processos”.

Isto se dá uma vez que o referido requisito se pauta em garantias constitucionais, as quais deram embasamento para a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como celeridade processual, economia processual, acesso à justiça, eficiência, segurança jurídica e isonomia.

a.3) Existência de demanda repetitiva já instaurada.

---

<sup>25</sup> ALVIM, Arruda, Novo Contencioso Cível no CPC/2015 / Arruda Alvim. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016, pag. 532.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Outro requisito que está positivado no Código de Processo Civil, porém fora do rol dos incisos do artigo 977, é o que traz o § 4º deste dispositivo. Conforme o texto legal: “*é incabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.*”

Assim, caso algum recurso especial ou extraordinário já tiver sido afetado para o julgamento repetitivo, a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ficará frustrada.

Na verdade, ao meu ver, sequer precisaria existir este limitador legal, já que os próprios princípios que ordenam tais institutos seriam mais do que suficientes para impedir a existência das mesmas teses suscitadas em processos diferentes e julgadas por Tribunais também diferentes, com a mesma eficácia territorial.

Todos os institutos, como Assunção de Competência, Recursos Repetitivos em recurso especial ou extraordinário, possuem a efetiva existência de processos repetitivos. Seus procedimentos são diferenciados, porém o alcance é o mesmo, ou seja, uniformizar teses jurídicas através de casos concretos pelos quais há divergência de entendimento jurisprudencial. O julgamento de dois institutos diferentes acerca da mesma tese jurídica certamente acarretará em mais insegurança jurídica.

Fala-se aqui em um *bis in idem*, em que a mesma tese será fixada em ambientes diferentes de discussões diversos.<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> “(...) isso se dá pela desnecessidade de que a mesma tese seja fixada em dois ambientes de discussão diversos (...)” ALVIM, Arruda, *Novo Contencioso Cível no CPC/2015 / Arruda Alvim*. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016, pag. 533.



Assim, podemos extrair do texto legal que existem três requisitos para a admissão do incidente: (i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (iii) não existir mesma tese sobre questão de direito material ou processual afetada nos tribunais superiores.

Por fim cumpre esclarecer que, em caso do pedido de instauração do Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas, por alguma razão, não ser admitido, pelo artigo 976, § 3º, nada impede que este seja novamente interposto, desde que, então, passe a preencher os requisitos legais.

#### 4.2) Legitimados:

O Código de Processo Civil dispõe que serão legitimados para solicitar a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: (i) o Juiz e Relator do processo; (ii) as Partes; (iii) Ministério Público e a Defensoria Pública - artigo 977, inciso I a III.

*Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:  
I - pelo juiz ou relator, por ofício;  
II - pelas partes, por petição;  
III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição*

Pelo texto legal se consegue extrair três diretrizes:

- (i) O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode ser suscitado de ofício, visto que o Juiz e o Relator do caso são legitimados;
- (ii) O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não está limitado somente ao polo ativo e ao polo passivo da ação. Entende-se como “Partes”, neste sentido, todos os sujeitos da



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

relação processual, compreendendo, também, os assistentes processuais e *amicus curiae*.<sup>27</sup>

- (iii) O Ministério Público e a Defensoria Pública podem requerer a instauração do incidente por meio de petição, sendo razoável concluir que ambos somente poderão ingressar com tal pedido para matérias que constitucional, legal e regimentalmente tiverem competência de atuação, como, por exemplo, questões de natureza coletiva, difusa ou individual homogeneia.

Assim, pelas observações acima, conclui-se que a legitimidade para instauração do incidente é extraordinária, específica para o ato processual, que não decorre necessariamente da legitimidade relacionada à causa suscitada.

Neste sentido, Sofia Temer afirma:

*“o ato que provoca a instauração do incidente é um ato que não se vincula diretamente com conflitos subjetivos e não exige, por isso, uma relação intrínseca com o processo que discuta determinada questão jurídica. Por isso, entendemos que a legitimidade para a iniciativa de instaurar o incidente é uma legitimidade extraordinária específica para o ato processual, que não decorre da legitimidade (ordinária) da causa”,*<sup>28</sup>

Isto se dá justamente porque o que provoca a instauração do incidente não está diretamente relacionado com o caso individual, que não possui uma relação intrínseca com a discussão jurídica que será uniformizada, mas sim porque é um instrumento de afetação para que o tema seja levado ao Tribunal.

---

<sup>27</sup> “TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016, p.105

<sup>28</sup> “TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016, p.105



#### **4.2.1) Divergência Doutrinária. Pedido ou Ofício?**

A possibilidade de pedido de instauração de IRDR de ofício, prevista no artigo 977, inciso I, do CPC, suscitou importantes questões quanto à legitimidade do magistrado para tal ato.

A questão se mostrou especialmente delicada em razão da possibilidade de o magistrado agir de ofício, bem como em relação à necessidade, ou não, de existência de causa no Tribunal para a instauração do incidente.

Melhor explicando, no decorrer da tramitação do Código de Processo Civil no Poder Legislativo ocorreram mudanças que geraram inúmeras controvérsias doutrinárias. Na versão do Código de Processo Civil aprovada pelo Senado em 2010 havia a previsão de que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas poderia ser instaurado logo em primeiro grau quando houvesse potencial repetição de causas, tal qual o modelo Alemão.

Na versão posterior, aprovada pela Câmara dos Deputados, houve uma revisão nesta parte do texto legal, determinado a instauração do instituto quando existente causa de competência do Tribunal pendente de julgamento, o que, conseqüentemente, possibilita a instauração do pedido de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas somente pelo relator em segundo grau, excluindo a possibilidade de o juiz ingressar com o referido pedido.

Hoje, o magistrado está autorizado a suscitar a causa como repetitiva, vez que o Senado reinseriu tal autorização, resultando no atual texto do artigo 977, dirimindo qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade de a causa estar nos Tribunais.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Entretanto, há doutrinadores que defendem a necessidade da existência de causa pendente no Tribunal para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Parte dessa doutrina se baseia em uma interpretação do artigo 978, parágrafo único, o qual traria a obrigatoriedade da remessa necessária, quando expressamente trouxe este exato termo - remessa necessária. Ou seja, o órgão que julgar o incidente será o mesmo que irá julgar o caso concreto suscitado.

*“ Art. 978 (...)*

*Parágrafo único: O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar teses jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”*

Antonio do Passo Cabral entende que, tendo em vista o artigo 978, parágrafo único, a intenção do legislador é claramente de que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas somente pode ser suscitado na pendência de processo no Tribunal, ou seja, já depois de proferida decisão de primeira instância.<sup>29</sup>

Também é a posição de Marcos Cavalcanti:

*“A pendência de causa no Tribunal (recursos, remessa necessária ou processo de competência originária) é pressupostos de instauração e julgamento do IRDR”<sup>30</sup>*

Contrário a este entendimento, demais doutrinadores defendem que basta a existência de efetiva repetição de processos em primeira instância, sem qualquer limitador para a instauração do incidente, aqueles requisitos previstos no artigo 977.

---

<sup>29</sup> CABRAL, Antonio Passo. Comentários aos artigos 976 a 978. In. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pag.1422.

<sup>30</sup> CAVALCANTI, Marcos. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas. Salvador: Juspodivm, 2015, pag. 431.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Neste sentido o Professor Cassio Scarpinella Bueno ensina que:

*(...) Destarte, a conclusão a ser alcançada é a de que o incidente pode ser instaurado no âmbito do Tribunal independentemente de processos de sua competência originária ou recursos terem chegado a ele, sendo bastante, conseqüentemente que, “a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” seja constatada em primeira instância.”<sup>31</sup>*

Ainda, concluiu que:

*“A conclusão é correta na perspectiva textual. Não necessariamente, e esta perspectiva é a que mais importa, naquilo que, fosse controvertido em lei o Projeto de Senado ou o da Câmara, poderia ser extraído de cada um deles, isto é, de sua interpretação. Por esta razão, parece-me mais apropriado por ora, negar a ocorrência de qualquer vício no processo legislativo nesse particular, entendendo que a instauração se contenta com a efetiva existência de processos “repetitivos” em primeira instância. ”*

Ainda sobre este tema, há uma discussão extremamente pertinente, relacionada ao que tange a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil, e do qual existem fortes embasamento e argumentos que o justificam.

De acordo com a doutrina massiva, houve violação ao devido processo legal quando a publicação do referido dispositivo uma vez que o este não estava expresso no Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal e nem pela Câmara dos Deputados.

---

31 BUENO Cassio Scarpinella, Manual de Direito Processual Civil. Inteiramente estruturado a luz no novo CPC. São Paulo. Saraiva. 2016, pag. 636.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Certo é que a Carta Magna, por força do artigo 65 e em garantia a democracia, exige que um Projeto de Lei seja sancionado pelas duas casas do Congresso Nacional como condição para a sua constitucionalidade, caso contrário, a inconstitucionalidade formal estará manifestamente consignada no momento que o Projeto entrar em vigência como Lei.

O Professor Casso Bueno Scarpinella, defende abertamente a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 978, pela existência de um vício formal, e vai além. Entende que a burla no devido processo legislativo se dá, também, pela existência de uma mácula na perspectiva substancial do referido artigo.

Isso porque, o parágrafo único do artigo 978 do código estudado, traz regras de competência dos Tribunais de Justiça Estaduais e dos Tribunais Regionais Federais, quando por forma dos artigos 108 e 125§ 2º da Constituição Federal, não caberia a Lei Federal defini-las.

*“(...) conduz o mesmo resultado de inconstitucionalidade, agora na perspectiva substancial. Não cabe a lei federal definir a competência dos órgãos do TRFs nem do TJs. Iniciativa viola, a um só tempo, os arts. 108 e 125 §1º da CF”.<sup>32</sup>*

Ainda por cima, tal inconstitucionalidade afeta diretamente a discussão sobre a própria natureza jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que se fosse, desde logo, definida esta questão pelo Poder Legislativo, desaparecia por consequência a dúvida acerca da necessidade da matéria objeto de uniformização ser levada aos Tribunais “ad quem”.

Para o Professor Cassio Bueno Scarpinella a conclusão é que a existência do referido dispositivo traz margem para o entendimento que a

---

<sup>32</sup> BUENO Cassio Scarpinella, Manual de Direito Processual Civil. Inteiramente estruturado a luz no novo CPC. São Paulo. Saraiva. 2016, pag. 646.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

aplicação da tese jurídica deve ser feita pelo juízo de origem, perante os quais tramitam os “casos repetitivos” que ensejam a instauração do incidente, e somente quando os requisitos de admissibilidade do artigo 977 do incidente se configurarem no âmbito do próprio Tribunal é que este terá competência desde logo para aplica-lo ao caso concreto, sendo suficiente, mas necessária, sua previsão regimental para tanto.

Uma solução para tal divergência de interpretação, circunda na necessidade da Constituição Federal e cada uma das Constituições Estaduais serem modificadas para trazerem, aí sim, respeitando o devido processo legal, o julgamento originário do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas dentre as competências dos TRFs e de seus respectivos TJs.

*“Por esta razão, a inconstitucionalidade formal e substancial do parágrafo único do art. 978 acaba conduzindo o intérprete a compreensão de que a aplicação da tese jurídica deve ser feita pelo juízo de origem, perante os quais tramitam os “casos repetitivos” que ensejam a instauração do incidente. Somente quando os pressupostos do art. 976 surgirem no âmbito do próprio Tribunal ao julgar um recurso, um processo de competência originária ou até mesmo a remessa necessária é que ele terá competência desde logo para aplica-lo ao caso concreto, sendo suficiente, mas necessária, sua previsão regimental para tanto. É que nesses casos sua competência deriva não do parágrafo único do art. 978 (lei federal), mas, bem diferentemente, do arcabouço constitucional (federal, estadual, regimental) prévio, que outorga a competência para julgamento do recurso do processo ou da remessa necessária. Se a CF e cada uma das Constituições do Estado for modificada para albergar, dentre as competências dos TRFs e de seus respectivos TJs, o julgamento originário do incidente de resolução de demandas repetitivas, darão fundamento normativo genérico para o parágrafo único do art. 978, tornando até mesmo menos decisiva e crítica que faço a constitucionalidade formal do dispositivo.”<sup>33</sup>*

Sofia Temer apresenta argumentos favoráveis e desfavoráveis em relação a necessidade de a matéria ser remetida aos Tribunais, entretanto,

---

<sup>33</sup> BUENO Cassio Scarpinella, Manual de Direito Processual Civil. Inteiramente estruturado a luz no novo CPC. São Paulo. Saraiva. 2016, pag. 646



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

colaborando com o entendimento que o artigo 978, parágrafo único possui, pelo menos, uma inconstitucionalidade formal, seu parecer é no sentido de que a melhor compreensão sobre a questão seria aquela em que defende a instauração do incidente sem que haja, necessariamente, causa pendente de julgamento.

De forma brilhante sua explicação decorre dos seguintes fundamentos:<sup>34</sup>

- (i) Mesmo com o desentendimento entre a versão trazida pelo Senado e o texto da Câmara, a versão final aprovada no Código não contém tal exigência. E que, racionalmente, parece incoerente manter tal requisito se expressamente retirado do texto legal.
- (ii) No art. 978, parágrafo único, justificador daqueles que entendem que é necessário que o processo já tenha sido suscitado no Tribunal corresponde, há uma burla no devido processo legislativo. Defende-se abertamente a inconstitucionalidade formal do dispositivo, porque ausente previsão similar nas versões aprovadas na Câmara e no Senado.
- (iii) A instauração em primeiro grau não afronta o requisito da efetiva repetição. Aliás, a existência de causa pendente no Tribunal, embora possa ser um indicativo de que a questão foi suficientemente debatida previamente, não é prova disso. Tanto que é possível existirem causas pendentes nos Tribunais sem efetiva repetição e sem decisões prévias, como nos casos de processos de competência originária, por exemplo.

---

<sup>34</sup> TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016, p.108



Assim, Sofia Temer conclui que:

*“Considerando o que foi exposto, defendemos que o artigo 978 – se não for declarado inconstitucional – deve ser interpretado como regra de prevenção, e não como determinação de existência da causa pendente no tribunal”<sup>35</sup>.*

Assim, os legitimados a instaurar o incidente de resolução são aqueles dispostos nos artigo 977, incisos I,II e III, não havendo que se falar em limitação da legitimidade do juiz, embasado no artigo 978.

#### **4.3) Admissibilidade.**

A etapa de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui dois atos processuais principais: (i) o pedido ou ofício, como acima visto; (ii) e a decisão de admissão, que declarará instaurado o procedimento.

##### **- Princípio da Publicidade.**

Antes de tratarmos da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cumpre trazer o que reza o artigo 979.

Basicamente referido artigo traz ao presente instituto a necessidade de observância ao princípio da publicidade, determinando que *“a instauração e julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça”*.

---

<sup>35</sup> TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016, p.110.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Ademais, pelo §1º determina que os Tribunais deverão manter seus bancos de dados atualizados, para que sejam identificadas quais questões do direito já foram afetadas.

Além disso, para delimitar a questão jurídica decidida, o §2º determina que os registros eletrônicos das teses jurídicas constantes dos cadastros conterão, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

Na verdade, tal condição é mais do que uma necessidade, é uma obrigação.

A instauração e julgamento do incidente devem ser públicos, sob o risco de serem instaurados mais de um incidente acerca do mesmo assunto (e por isso, também, a obrigação legal de suspensão dos demais casos com a mesma tese jurídica). Além do fato da utilidade de tal publicidade, uma vez que somente por meio da publicidade é que será aberta a possibilidade do ingresso de interessados no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como por exemplo, a participação de *amicus curiae*.

**- Da Admissibilidade.**

A despeito da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suas regras estão dispostas no conjunto da leitura do artigo 981 com o artigo 976 do Código de Processo Civil, do qual estabelecem que o órgão competente para realizar o exame de admissibilidade é o mesmo que irá pronunciar o julgamento de uniformização de jurisprudência, desde que preenchidos os requisitos positivados nos incisos do artigo 976.

*“Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos de art. 976.”*



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Assim, o pedido de uniformização de tese deve ser dirigido ao presidente do Tribunal Estadual ou Regional Federal, sendo que a decisão de admissão será colegiada. Sobre este tema, o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou o enunciado 91, com o seguinte teor:

*“Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática.”*

Na linha do que ensina o Professor Cassio Scarpinella Bueno, há duas regras importantes relativas à admissibilidade:<sup>36</sup>

- (i) A estreita relação entre o artigo 976, §3º e o artigo 486, §1º do Código de Processo Civil.

Ambos os artigos trazem a possibilidade de propositura do pedido (ou ação) quando sanados os vícios (ausência de requisito preenchido), que justificaram a inadmissibilidade da causa.

---

<sup>36</sup> “Há duas regras importantes relativas à admissibilidade e a sua contraface, a inadmissibilidade, do incidente dispersas. A primeira está no §3º do art. 976. O dispositivo prevê que a rejeição da instauração de incidente por ausência de seus pressupostos de admissibilidade não impede que seja ele instaurado quando a ausência daquele pressuposto for sanada. Trata-se de escorreita aplicação, ao incidente de resolução de demandas repetitivas, da sistemática extraída do caput, e §1º do art. 486, a autorizar o entendimento de que, em casos como estes, o pedido pode ser reformulado. A segunda delas é o §4º do mesmo art. 976, que veda a instauração do incidente quando já houver afetação de recurso extraordinário ou recurso especial repetitivo sobre a mesma questão, seja ela de direito material ou de direito processual, perante o STF ou STJ, respectivamente. O que ocorrerá, nestes casos, é que a decisão a ser proferida por aqueles Tribunais, no âmbito daqueles recursos quererá preponderar perante todos os demais Tribunais e magistrados da primeira instância, nos termos da parte final do inciso II, do art. 927, tornando desnecessário e ineficiente outro seguimento recursal a ser tirado do próprio incidente (art. 987), para atingir o mesmo objetivo. BUENO Cassio Scarpinella, Manual de Direito Processual Civil. Inteiramente estruturado a luz no novo CPC. São Paulo. Saraiva. 2016, pag. 640



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

PUC-SP

Assim, enquanto o artigo 486, §1º garante a propositura da ação extinta sem resolução do mérito, dependendo de correção do vício que levou a sua extinção, o artigo 976, §3º traz texto com o mesmo sentido, determinando a inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade, dando, no entanto, a possibilidade de propositura do mesmo uma vez preenchido seus requisitos.

Trata-se, na verdade, de uma das várias evidências que encontramos no Código de Processo Civil de forma a demonstrar a constante preocupação do legislador em chegar na solução de mérito, em observância ao princípio da supremacia da resolução de mérito.

(ii) A questão já tratada neste trabalho acerca do impedimento trazido pelo artigo 976, §4º.

Tal dispositivo veda a instauração do incidente quando já houver afetação de recurso extraordinário ou recuso especial repetitivo sobre a mesma tese jurídica.

Conforme já falado, o legislador, sabiamente, se preocupou em manter a segurança jurídica, bem como a eficiência para a criação de um novo instituto de uniformização de jurisprudência.

Por fim, cumpre destacar que o código traz a possibilidade de dispensa do pagamento de custas processuais, o que é mais um dos aspectos que evidenciam que o incidente foi criado em conformidade com o princípio da supremacia da resolução de mérito, visto que não é possível o juiz/relator negar-se a admitir o incidente fundado em ausência de custas recolhidas - artigo 976, §5º.



#### 4.4) Atitudes do Relator.

Caso o Incidente de Demandas Repetitivas seja admitido, o relator deverá: (i) determinar a suspensão de todos os processos pendentes que tramitam no Estado ou na região; (ii) requisitar, facultativamente, a órgãos em cujo juízo tramitam processos nos quais se discutam o objeto do incidente, no prazo de 15 (quinze) dias; e (iii) intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias – art. 982, I, II, III.

*“Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias; III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.*”

Assim, admitido o Incidente de Resolução de Demandas repetitivas, suspender-se-á os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na Região, na mesma linha do que o código já havia anteriormente determinado no artigo 313, inciso IV.

*“Art. 313. Suspende-se o processo:  
IV – pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas”.*

A suspensão dos processos individuais e coletivos ocorrerá pelo tempo de um ano, sendo que o relator poderá estender este período se entender necessário, desde que feito por meio de decisão fundamentada, conforme autoriza o artigo 980, parágrafo único.

*“Art. 980. (...)  
Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput. Cessa a suspensão dos processos previstas no art. 98, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.*”



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Nos termos do inciso II do art. artigo 982 do Código de Processo Civil, é autorizada a requisição de informações, a fim de instruir o IRDR, aos órgãos em cujo o juízo tramitam processos no qual se discute o objeto do incidente.

Acerca do inciso III, entende-se que o Ministério Público fará o papel de fiscal da ordem jurídica, estando em consonância com mais dois outros artigos do código aqui já estudados: (i) o qual determina que o relator deverá ouvir o Ministério Público antes do julgamento (artigo 983, *caput*, e alínea “a”, II); (ii) e o que autoriza o Ministério Público a realizar sustentação oral (artigo 984).

Outro dispositivo que colabora com a interpretação de que o Ministério Público atua no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como fiscal da ordem jurídica é o exposto no artigo 976, §1, o qual autoriza o Ministério Público a realizar a condução do procedimento em caso de desistência ou de abandono do processo pelos legitimados.

Pois bem, ainda sobre as atitudes do relator, este ainda pode ouvir as partes e demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, dando-lhes prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos auxiliares a análise do caso, bem como requisitar diligências e, em seguida, ouvir o Ministério Público.

Ainda, o legislador, muito bem, trouxe a possibilidade de realização de audiência pública, com a finalidade de instruir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Esta regra veio emprestada daquela utilizada no âmbito do exercício do controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ao ensejo do julgamento de recursos especiais repetitivos.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Assim, tal qual nas audiências públicas realizadas no controle concentrado de constitucionalidade, nada mais democrático do que o Tribunal, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, oferecer a oportunidade de manifestação a todos que tiverem interesse no tema para que, assim, possam instruir o procedimento e levar os seus posicionamentos, em garantia a ampla discussão e comunicação entre diversos setores da sociedade, inclusive das autoridades públicas, para que, assim, sejam observados os dois “lados da moeda”.

Não obstante, o papel do *amicus curiae* no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas vem com a mesma função, sendo até possível, em busca da eficiência, o direito do *amicus curiae* em recorrer da decisão que fixar a tese jurídica - 138, §3º do Código de Processo Civil.

Para Paula Pessoa Pereira:

*“a função assumida pelo amicus curiae reside em examinar o caso concreto do ponto de vista da norma jurídica, a fim de relacional o caso sob exame com jurisprudência já consolidada nos tribunais e outros valores jurídicos, bem como pensar e analisar as implicações das soluções jurídicas possíveis para outras disputas jurídicas semelhantes”.*<sup>37</sup>

Neste sentido, Cassio Scarpinella Bueno coloca que, observando um processo democrático de direito, as audiências públicas são um meio apropriado para que a participação do *amicus curiae* seja efetivada.

*“entendo que essas audiências públicas e oitiva do amicus curiae merecem ser tratadas como as duas faces da mesma moeda, isto é, como técnicas que permitem a democratização (e, conseqüentemente, a legitimação) das decisões jurisdicionais tomadas em casos que, por definição, tendem a atingir uma infinidade de pessoas que*

---

<sup>37</sup> PEREIRA, Paula Pessoa. O STJ como corte de definição de direitos. Uma justificativa a partir no universalismo. 2013. 179p. Dissertação. Mestrado em Direito – Universidade federal do Paraná, Curitiba/PR, p.117.



*necessariamente far-se-ão representar pessoal e diretamente no processo em que será fixada a interpretação da “questão jurídica”. A audiência pública, esta é verdade, é um local apropriado para que a participação do amicus curiae seja efetivada.*<sup>38</sup>

#### **4.4.1) Divergência doutrinária. Suspensão dos Processos.**

Uma questão trazida pelo Código, e que levou a várias críticas pelos doutrinadores, foi em relação ao que reza o artigo 982, §3º e § 4º, o qual instaurou a peculiaridade de o Relator determinar a suspensão de todos os processos individuais e coletivos que versem sobre a questão de direito objeto do incidente instaurado, não somente na competência territorial do Tribunal correspondente, mas também para aqueles processos em curso no território nacional.

Assim, qualquer legitimado pode requerer junto ao Superior Tribunal de Justiça e/ou ao Supremo Tribunal Federal a suspensão de todos os processos individuais e coletivos, não somente relacionados ao Tribunal Estadual ou Tribunal Regional Federal, mas aqueles com mesmo questão de direito em todo o Brasil.

A justificativa para tal positivação, expressa no próprio artigo, é a segurança jurídica, do qual o legislador, talvez em excesso de zelo, quis garantir a suspensão em caráter nacional de todos os processos com mesma causa de direito, pensando na hipótese em que a matéria discutida no incidente fosse também apreciada por outros Tribunais de outros Estados, ou até pelos Tribunais Superiores quando da interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Conforme ensina o Professor Cassio Scarpinella Bueno, a referida suspensão não deve ser interpretada como um novo pedido, aos Tribunais

---

<sup>38</sup> BUENO Cassio Scarpinella, Manual de Direito Processual Civil. Inteiramente estruturado a luz no novo CPC. São Paulo. Saraiva. 2016, pag. 644



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Superiores, de análise de questão debatida. Seu objetivo é apenas o de obter a suspensão dos processos individuais e coletivos.

*“Ambos os dispostos, em especial o §3º do art. 982, não tratam, propriamente, da instauração de um novo incidente no âmbito dos Tribunais Superiores, considerando que a questão objeto do incidente possa ser comum em todo território nacional (e sendo de direito federal, muito provavelmente o será, graças às peculiaridades da Federação brasileira). Seu objetivo é, apenas, o de obter a suspensão dos processos individuais e coletivos.”<sup>39</sup>*

Ocorre que a doutrina, em sua maioria, não entendeu a possibilidade da suspensão desde tão logo, visto que o incidente é um instrumento voltado à competência Regional e Estadual. Mesmo com a possibilidade da questão de direito ser levada aos Tribunais Superiores, pelo artigo 987, não há sentido em trazer a suspensão dos processos que discutam a mesma tese de direito em todo país, quando a questão ainda está na esfera do Tribunal Estadual ou no Tribunal Regional Federal.

Na verdade, o referido artigo já era condenado pela doutrina quando o Código de Processo Civil estava em fase embrionária. Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa, em 2012, fala sobre o PL 8.046/2010, no sentido de ser descabida esta previsão legal, por trazer lentidão ao judiciário sem que tenha um real benefício pela suspensão.

*“ ser descabida a possibilidade prevista no artigo e comento, pois a providência traria sério prejuízo (maior demora na tramitação dos processos) aos jurisdicionados de outro Estados (justiça Estadual) e regiões (Justiça Federal) sem que tenha como contrapartida qualquer benefícios, vez que demais Tribunais não obrigados a seguir orientações que*

---

<sup>39</sup> BUENO Cassio Scarpinella, Manual de Direito Processual Civil. Inteiramente estruturado a luz no novo CPC. São Paulo. Saraiva. 2016, pag. 642



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

*venha a ser firmada, tendo ela no máximo eficácia persuasiva.*<sup>40</sup>

Cassio Scarpinella Bueno levanta uma série de questionamentos, nos quais demonstra que não fica claro qual o benefício que o texto legal poderá trazer com a possibilidade de suspensão de um recurso ainda não interposto.

*“O que chama a atenção na previsão legislativa, contudo, é a circunstância de ser concedido efeito suspensivo a recurso ainda não interposto.*

*Quais os benefícios concretos de medidas como estas? O que ela traz de positivo para a eficiência processual, inclusive na perspectiva de evitar novos processos e novos recursos?*

<sup>41</sup>

Aluísio Gonçalves Mendes e Sofia Temer defendem que, dada a grande probabilidade de uma questão de direito ser suscitada nos Tribunais Superiores por meio de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, alcançando então abrangência Nacional, o legislador entendeu por bem trazer esta possibilidade já quando a matéria está nos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais. Esclarecendo que a suspensão nacional pode, também, ser um bloqueador de *bis in idem*, uma vez que evitaria que tribunais diferentes apreciassem a mesma tese de direito:

*“ a suspensão nacional tem como objetivo evitar a tramitação nos demais Estados e regiões de processos que versem sobre questão que está em julgamento perante um tribunal estadual ou regional, porque é grande a probabilidade de que tal questão seja submetida aos tribunais de uniformização posteriormente, alcançando então, abrangência nacional. A suspensão nacional também pode ser útil para obstar a tramitação e julgamento de incidentes com o mesmo objeto, perante tribunais diferentes.”*<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira, O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil, Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010, Revista de Processo 2012 Repr 206, pag 262

<sup>41</sup> BUENO Cassio Scarpinella, Manual de Direito Processual Civil. Inteiramente estruturado a luz no novo CPC. São Paulo. Saraiva. 2016, pag. 643

<sup>42</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. Revista de Processo, vol. 243, maio/2015, p 309.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Data vênua, faço parte do grupo que não entende o sentido de ser determinada a suspensão em esfera nacional de processos sem que haja recurso interposto nos tribunais correspondentes. Compreendo a preocupação do legislador com a segurança jurídica, e a intenção de se evitar julgamentos diferentes para casos idênticos, entretanto, ao observar o Código de Processo Civil em sua totalidade, se percebe que este foi criado em estreita atenção ao princípio da celeridade processual e eficiência, de fato, foram basilares para o próprio instituto ora estudado. Assim, não me traz sentido determinar a suspensão de processos, mantendo-os parados nos tribunais, sem saber, ao certo, se a matéria discutida chegará até os mesmos, de forma que não consegui responder aos questionamentos do professor Cassio Scarpinella Bueno.

Ainda, acerca da suspensão dos processos que discutam a mesma tese de direito, o §4º do artigo 982, traz a possibilidade do legitimado de um determinado Tribunal pedir, junto aos Tribunais Superiores, a suspensão nacional, mesmo que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tenha sido suscitado em Tribunal de outro Estado. Assim, o Tribunal de São Paulo é autorizado a solicitar a suspensão de processos, independentemente dos limites territoriais, acerca de incidente afetado no Tribunal do Rio Grande do Sul, por exemplo.

*“Art. 982 (...)*

*§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requer a providência prevista no § 3º deste artigo.*

Nestes casos, me parece razoável que há uma presunção de que os legitimados do primeiro tribunal deverão apresentar recurso especial ou extraordinário, para que, assim, seja possível que referida tese uniformizada possua eficácia em todo território nacional.



Por fim, cumpre informar que, nos termos do § 5º do referido artigo, “*cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo, se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente*”. Em perfeita consonância ao que reza o parágrafo único do artigo 980 supra tratado.

#### **4.5) Julgamento.**

A fase de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está disposta nos artigos 985 ao 987, momento em que a tese jurídica de uniformização de jurisprudência será definida.

Conforme já abordado neste trabalho, o órgão competente para julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é o Tribunal Estadual ou Tribunal Regional Federal, independente da matéria de direito abordada.

No julgamento, o relator fará a exposição do objeto do incidente. Poderão sustentar suas razões, sucessivamente, o autor e o réu do processo originário, posteriormente o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos cada, e os demais interessados divididos entre 30 (trinta) minutos todos, sendo exigida a inscrição com 2 (dois) dias de antecedência, prazo este sujeito a ampliação considerando o número de inscritos.

#### **- Da Fundamentação.**

Na linha do que determina o artigo 489. §1º, inciso IV, pelo disposto no §2º do artigo 985, o acórdão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, deverá ser sempre fundamentado, devendo todas as teses apresentadas pelos



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

participantes, legitimados e outros, serem devidamente analisadas e abordadas, devendo compor o julgamento.

Cassio Scarpinella Bueno afirma:

*“Não se pode tolerar – e o CPC/2015 é bastante enfático quanto a isto – a experiência cotidiana de dos órgãos jurisdicionais não se sentirem obrigados a responder, uma a uma, as teses aptas a sustentar o entendimento a favor e o atendimento contra. Se estas teses não são convincentes, se elas merecem ser repelidas, quiçá, até por serem impertinentes, é importante que tudo isto seja expressamente enfrentado e escrito. Tanto quanto as razões, todas elas, que dão sustento ao entendimento, que acabou por prevalecer no julgamento do incidente.”<sup>43</sup>*

Assim, quanto mais ampla e detalhada for a fundamentação da decisão, observando toda a instrução feita no incidente, maior será sua aproximação com a lei. Há que levar sempre em consideração que os efeitos vinculativos de uma decisão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas abarcam toda uma categoria de pessoas que possuem a mesma tese jurídica em litígio (abrangendo casos futuros também).

Neste sentido, Tereza Arruda Alvin afirma que a fundamentação do acórdão em incidente de resolução de demanda repetitiva deve ir além do que determina o artigo 489. §1º, inciso IV :

*“Nesse ponto, o CPC/2015 ao exigir a decisão do IRDR que “conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes á tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários” (art. 984, §2º). Isto é ir além do que já dispões para toda e qualquer decisão o artigo 489, § 1º, inciso IV, no sentido de obrigar apenas a enfrentar os argumentos capazes de confrontar a conclusão adotada. A decisão do IRDR tem características muito próprias, em especial por sua dupla função, de decidir um caso concreto e ao mesmo tempo definir uma tese jurídica*

---

<sup>43</sup> BUENO Cassio Scarpinella, Manual de Direito Processual Civil. Inteiramente estruturado a luz no novo CPC. São Paulo. Saraiva. 2016, pag. 644.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

*que servirá para responder a outros casos idênticos. Por isso, a fundamentação é a mais completa o possível”.<sup>44</sup>*

Aqui, a Professora demonstra mais uma vez que defende a teoria de que o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui dupla função, (i) o de uniformizar tese jurisprudencial, e (ii) decidir o caso concreto.

Por fim, em face da decisão proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é cabível, além dos recursos extraordinários, a interposição de Reclamação junto ao Superior Tribunal de Justiça – artigo 988.

#### **4.6) Recursos.**

Ao todo, o Código de Processo Civil traz, tanto no Capítulo VIII do Livro III, Título I (que trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), quanto no Título II e seus Capítulos do mesmo Livro III (que dispõe sobre os Recursos), as hipóteses de oposição/interposição de recursos em face da decisão que julgou o incidente.

São eles:

##### **4.6.1) Embargos de Declaração:**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial que demonstre: (i) omissão; (ii) contradição e/ou obscuridade.

O legislador, ao trazer a expressão “*qualquer decisão judicial*”, deixou esclarecido que não há qualquer impeditivo legal quanto à possibilidade de opor

---

<sup>44</sup> ALVIM, Arruda, Novo Contencioso Cível no CPC/2015 / Arruda Alvim. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016, pag. 537.



os Embargos de Declaração em face de acórdão proferido em assunção de competência ou incidente de resolução de demandas repetitivas, por exemplo.

Sendo um recurso direcionado ao próprio Tribunal que prolatou a decisão, não possui efeito suspensivo, porém interrompe o prazo processual para a interposição de demais recursos aplicáveis àquela decisão. Entretanto cabe o pedido de efeito suspensivo quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação - artigo 1.026, inciso I.

Assim como nos demais casos, se algum legitimado do incidente de resolução de demandas repetitivas opuser Embargos de Declaração em caráter protelatório, o relator condenará à multa, não excedendo a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo possível o aumento da porcentagem em 10% (dez por cento) no caso de reiteração dos Embargos, ficando a interposição dos demais recursos condicionados ao depósito prévio do valor da multa – art. 1.026, inciso II e III.

Assim, os Embargos de Declaração poderão ser opostos por todos os legitimados do artigo 977 e seus incisos (Partes, Ministério Público e Defensoria Pública, juiz e relator), bem como pelos *amicus curiae*, visto que, com o julgamento deste recurso, a decisão anterior pode ser alterada e, com isso, poderá surgir interesse recursal diverso daquele que existia com a decisão recorrida.

#### **4.6.2) Recurso Especial e Recurso Extraordinário.**

Positivado em capítulo específico do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, artigo 987 e parágrafos, a análise procedimental do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário deverá ser feita em conjunto com



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

os artigos 1.036 a 1.041, todos do Código de Processo Civil, bem como somado ao que reza a Carta Magna em seus artigos 102, inciso III e 105, inciso III.

Os referidos dispositivos trazem os procedimentos para a interposição de recursos com repercussão repetitiva, sendo que, basicamente, cumprem dois objetivos principais: (i) evitar a remessa de inúmeros recursos aos tribunais superiores e (ii) propiciar a uniformização de jurisprudência com eficácia nacional.

Sendo correto, também, denominá-los Recursos Repetitivos, a professora Tereza Arruda Alvim traz um “compilado” sobre os pontos centrais de tal instrumento processual, o qual merece destaque no presente trabalho:

*“Os pontos centrais da disciplina dos recursos especiais e extraordinários repetitivos são os seguintes: (a) a necessidade de indicação, pelo tribunal a quo ou pelo Tribunal Superior, dos recursos representativos da controvérsia afim de viabiliza o exame de maior número possível de argumentos, (b) o sobrestamento dos recursos que versarem idêntica controvérsia, os quais deverá ser aplicado o paradigma, (c) a possibilidade de manifestação dos amicus curiae e da realização de audiência pública, no intuito de suprir a possibilidade prática de oitiva de todos os interessados, e (d) a natureza da decisão proferida do STJ e no STF.”<sup>45</sup>*

Assim, caberá recurso especial ou recurso extraordinário de quaisquer dos legitimados, incluindo do *amicus curiae* (por força do artigo 138, §3º), indicando-se quais casos serão afetados, sendo que estes recursos serão dotados de efeito suspensivo com a presunção de repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida (conforme expresso no artigo 987, §1º).

Após conclusão do julgamento, com o trânsito em julgado, há possibilidade de revisão da tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de

---

<sup>45</sup> ALVIM, Arruda, Novo Contencioso Cível no CPC/2015 / Arruda Alvim. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016, pag. 540.



Demandas Repetitivas de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública (artigo 986 do Novo Código de Processo Civil).

Todavia os recursos repetitivos dentro do universo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, possuem peculiaridades que devem ser aqui observadas.

#### **4.6.2.1) Divergência Doutrinária. Recurso Especial e Extraordinário é cabível quando tenha ocorrido a desistência ou abandono da “causa-piloto”?**

Primeiro devemos lembrar que o recurso especial e o recurso extraordinário são recursos excepcionais, cuja previsão e requisitos de cabimento estão restritos na Constituição Federal em seus artigos 102, inciso III e 105, inciso III.

<p><i>Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:</i></p> <p><i>III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:</i></p> <p><i>a) contrariar dispositivo desta Constituição;</i></p> <p><i>b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;</i></p> <p><i>c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.</i></p> <p><i>d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.</i></p>	<p><i>Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça</i></p> <p><i>III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:</i></p> <p><i>a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;</i></p> <p><i>b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal</i></p>
--	---

Destas disposições constitucionais a doutrina e a jurisprudência dominante entendem que tais recursos apenas poderiam ser manejados contra causas definitivamente decididas, o que faz concluir que referidos recursos tem



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

PUC-SP

competência somente para julgar questão sobre a qual tenha havido pronunciamento judicial definitivo.

Nesta linha, acerca da possibilidade de interposição de recurso especial e recurso extraordinário em face de acórdão proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, parte da doutrina entende que os Tribunais Superiores somente poderiam julgar o incidente quando também houvesse análise acerca da “causa-piloto”, uma vez que somente nela existe “causa decidida”.

Consequentemente, caso ocorra o abandono da “causa-piloto”, o recebimento do recurso especial ou extraordinário em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas estaria prejudicado.

Nesta linha, Antonio do Passo Cabral, por exemplo, afirma que quando o incidente assumir caráter objetivo (visto que se perde o que se tinha de subjetividade em caso concreto) o que, para o autor, ocorrerá na hipótese de desistência da “causa-piloto”, não sendo cabível a interposição de recurso especial ou extraordinário.

*“não a interposição dos recursos aos tribunais superiores pelo artigo 987, porque a Constituição da Republica ao estabelecer o cabimento desses recursos, fala em “causa decidida” em única ou última instância nos tribunais. Ora. Não havendo julgamento de causa (porque houve desistência desta), mas apenas resolução da questão comum nos moldes de uma jurisdição “objetiva”, não são cabíveis os recursos especial e extraordinário “<sup>46</sup>*

Conforme ensina Sofia Temer<sup>47</sup>, parte deste entendimento está ancorado no enunciado de súmula nº 513, do Supremo Tribunal Federal, editado em 03.12.1969, do qual dispões:

<sup>46</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1453.

<sup>47</sup> TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016, p.252



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

*“A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas o órgão (Câmara, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito”.*

Analisando tal enunciado à luz da realidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, aplica-se então o entendimento restritivo para o caso, no sentido de que, se no incidente não houver julgamento da demanda, de “causa-piloto”, não haverá possibilidade de ser interposto recurso especial ou extraordinário por causa de competência dos Tribunais Superiores.

Entretanto, este entendimento restritivo não acompanha a intenção do legislador em garantir a segurança jurídica em esfera nacional positivada nos artigos 982 e 987 do Código Civil. Mesmo com o enunciado supra, certo é que a Súmula não foi criada em análise específica ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Criar a condicionante de existência da “causa-piloto” para o cabimento de recursos especiais e extraordinários irá trazer uma diferença substancial em relação aos limites da eficácia de decisão proferida em incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Em outras palavras, *“se prevalecer o entendimento restritivo, em caso de desistência da causa-piloto não haverá possibilidade de interposição de recursos excepcionais e, por consequência, de uniformização em nível nacional.”*<sup>48</sup>

Se assim fosse, tanto a possibilidade de expansão dos limites territoriais trazidos pelo artigo 982, §§ 2º e 4º, quanto ao positivado no artigo 987, § 2º do Código de Processo Civil, estariam diretamente condicionadas à desistência da

---

<sup>48</sup> TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016, p.260



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

ação da causa afetada, o que, aí sim, traria insegurança jurídica, indo de total desencontro aos pilares de tais dispositivos.

Nesta linha de raciocínio, a doutrina vem adotando o que acabou sendo referenciado no Fórum Permanente de Processos Cíveis, no qual foi preferido o enunciado 604, no sentido de que:

*“é cabível recurso especial ou extraordinário ainda que tenha ocorrido a desistência ou abandono da causa que deu origem ao incidente.”*

Neste sentido, recentíssima decisão proferida em 01.02.2018, no RE 647.827/PR (Tema n. 571/RG) sob a relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, afirma que:

*“Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão Geral. 2. Preliminar. A Perda superveniente do interesse de agir não impede o julgamento datense. (sem destaque no original).  
Ministro Gilmar Mendes (relator): Ainda que assim não fosse, cumpre destacar a tendência da Corte no sentido de objetivar o recurso extraordinário, principalmente após a positivação do instituto da repercussão geral.[...]Notadamente, com o reconhecimento da repercussão geral, o processo passa a ter contornos objetivos, sendo necessária a definição da tese, independentemente da vontade das partes, uma vez que o próprio STF já entendeu que a questão de fundo precisa de ser discutida à luz da CF/88. Ministro Marco Aurélio (vogal): O fato de o Estado recorrente ter reconhecido que a recorrida não poderia ser alcançada pela expulsória em razão da idade, não prejudica, ante a repercussão geral, a análise da matéria de fundo.  
Ministro Luiz Fux: A parte pode até desistir e, digamos assim, evitar que se analise o caso concreto, mas o processo já tem objetivação no momento em que transcende ao interesse da parte a repercussão geral.”*

Assim, pode-se afirmar que apesar dos recursos extraordinários terem competência somente para julgar questão sobre a qual tenha havido pronunciamento judicial definitivo em busca da segurança jurídica, no Incidente



de Resolução de Demandas Repetitivas é aplicável a interposição de tais recursos, mesmo quando da desistência da “causa-piloto”.

### **5. Efeito vinculante do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.**

#### **5.1) Artigos 926, 927 e 489, § 2º do Código de Processo Civil.**

Conforme já exhaustivamente dito neste trabalho o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um novo instrumento de uniformização de precedentes criado com o advento do Código de Processo Civil atual.

A força vinculante do precedente criado está positivada no artigo 926 e 927 do referido código, previsão que determina a observância das teses fixadas em acórdão em incidente de demandas repetitivas pelos juízes para a prolação de seus julgados.

Todavia o julgador, caso decida não fazer uso do precedente criado, por força do artigo 489, §2º: *“o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”*.

Em outras palavras, com a intenção de impor limites ao arbítrio judicial, o juiz deverá justificar os motivos pelos quais entendeu por bem não utilizar a tese uniformizada.

Assim, podemos considerar que a redação do dispositivo é bastante clara ao determinar que o magistrado deve observar os precedentes, demonstrando as razões que o levaram a decidir por uma norma em detrimento de outra. Em consequência, também podemos concluir que o magistrado não está



obrigado a julgar o caso concreto conforme tese uniformizada pelo incidente, sendo que o dispositivo legal determina que o juiz deverá “observar” os precedentes criados em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas.

O legislador se utilizou da palavra “observar” (e não “estar obrigado”, por exemplo) propositalmente, pois quem tem conhecimento dos fatos e acompanhou o processo, com análise das provas e oitivas de defesa/replica/treplica, foi o juiz do caso. Logo, mesmo a lei tendo imposto limites ao arbítrio judicial, ainda assim, o fez de forma a preservar o livre convencimento do juiz.

## **5.2) Artigo 985 do Código de Processo Civil.**

De acordo com o texto legal, a tese fixada será aplicada: (i) a todos os processos individuais e coletivos que versem sobre idêntica questão de direito; (ii) aos processos no âmbito dos juizados especiais do respectivo Estado ou região; (iii) aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito; (iv) caso o precedente não seja observado caberá reclamação; (v) terá sua aplicação fiscalizada pela agência reguladora competente caso o precedente firmado diga respeito à prestação de serviço público concedido, permitido ou autorizado; (v) terá aplicação obrigatória, salvo revisão do próprio tribunal que julgou o incidente em definitivo.

*“Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:  
I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;  
II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.  
§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.*



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

*§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.”*

Assim, a tese uniformizada será empregada a todos os processos com mesma causa de direito, seja individual, coletiva, em âmbito ordinário ou especializada, sendo que a tese dele extraída será aplicada tanto em processos suspensos, quanto aos que vierem a ser ajuizados.

Uma diferenciação importante a ser feita é que, uma vez julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, seu efeito vinculante obriga o magistrado e o tribunal a analisarem os casos suspensos e futuros em observância ao precedente criado. Em outras palavras, a decisão em IRDR faz coisa julgada *pro et contra*, não sendo outorgado às partes a possibilidade de fugir da eficácia vinculante da decisão fixada no incidente, mesmo que esta não seja favorável. Em contrapartida, no microssistema processual das ações coletivas, é reconhecido ao autor o direito de *opt-out*, ou seja, de prosseguir com a sua demanda e não se sujeitar aos efeitos da sentença coletiva caso lhe seja desfavorável, falando-se em coisa julgada *secundum eventum*.

Em consequência, uma decisão proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser muito bem fundamentada. Sua eficácia vinculativa, por óbvio, fixa tese jurídica.

A tese jurídica, nada mais é do que a norma criada pelo Judiciário, a qual demonstra o raciocínio do Judiciário que, da melhor forma, chegou a sua conclusão/decisão, debruçado na racionalidade, ao analisar uma questão jurídica problemática.

Sofia Temer melhor ensina:



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

*“Para a compreensão da tese jurídica fixada no IRDR, portanto, é preciso identificar: a) a categoria fática em relação à qual questão de direito é apreciada; b) o raciocínio empreendido pelo Tribunal na análise dos fundamentos aventados; c) a conclusão sobre a controversa jurídica, apontando para uma só solução. Apenas pela análise contextualizada é que se pode compreender a tese e, assim, expandir sua aplicação aos casos que se enquadrem nessa moldura.”*

Assim, justamente pela tese fixada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas demonstrar a racionalidade e universalidade do Tribunal, é que a sua fundamentação é salutar, tanto em relação à questão jurídica em debate, quanto em relação às questões periféricas.

Ainda, sobre o artigo 985, o §2º traz a possibilidade das agências reguladoras realizarem a fiscalização do cumprimento da tese firmada, quando esta trouxer questão de obrigação de fazer.

**5.3) Questões periféricas ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, possuem caráter vinculativo?**

Conforme já abordado no presente trabalho, as decisões proferidas em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas devem estar muito bem fundamentadas, visto que, por se tornar uma tese orientadora aos casos semelhantes, com mesma causa de direito, seu caráter é de norma, o qual obriga o magistrado a observá-la.

Também falamos que pode ocorrer no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas análise das questões periféricas, que extrapolem o seu objeto e, por esta razão, essas questões também devem vir muito bem baseadas e fundamentadas.



Entretanto, as questões periféricas que acompanharam a questão central no julgamento de um incidente de uniformização e tese possuem o mesmo caráter vinculativo da norma jurídica fixada?

Sofia Temer traz uma questão relevante sobre esta dúvida, se posicionando no sentido de que as questões periféricas não possuem a mesma eficácia vinculativa. Mesmo levando em consideração sua importância, fato é que essas questões não fazem parte da tese uniformizada e, portanto, não vinculariam o magistrado.

*“embora a discussão os fundamentos debatidos sobre essas questões periféricas possam ser considerados como persuasivos, para posterior decisão judicial – do próprio tribunal ou de outro juízo, não fazem parte das teses e, por isso, não tem a mesma eficácia vinculativa.”<sup>49</sup>*

Assim, somente a tese concernente à uniformização de controvérsia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem eficácia vinculativa. Porém, questões fáticas que resolvem a controvérsia individual, mesmo não sendo consideradas vinculantes, deverão estar muito bem fundamentadas, uma vez que foram julgadas no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

## **6. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Processo Coletivo.**

### **6.1) Conceito introdutório.**

Inicialmente, em linhas gerais acerca da tutela coletiva no ordenamento jurídico brasileiro, cumpre-nos trazer que foi nos anos 1970 que foram fundadas

---

<sup>49</sup> TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016, p.221



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

as bases para a tutela de direitos coletivos / meta-individuais, quando as críticas ao processo civil tradicional, ou clássico, ganharam fôlego.

Foi então nos anos 1980 que a tutela coletiva surgiu de forma positivada, por meio da promulgação da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) que inicialmente permitiu a tutela do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio cultural.

Nos anos que se seguiram novas leis de tutela coletiva foram surgindo, como por exemplo, a lei do Mandado de Segurança Coletivo (Lei nº 12.016/209), a lei das Ações Populares (Lei nº 4.717/65), e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 9.078/90). Este último com especial relevância ao que se observa pela análise do artigo 81 da referida lei.

Atualmente, o Código de Processo Civil traz disposições esparsas sobre processo coletivo, como, por exemplo, o artigo 139, inciso X, que faz expressa remissão ao microssistema coletivo, integrado notadamente pela Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Alargou as atribuições do Ministério Público nos conflitos meta-individuais (artigo 178, inciso III), previu a defesa de direitos coletivos dos necessitados pela Defensoria Pública (artigo 185) e previu a suspensão dos processos individuais quando houver repercussão geral reconhecida (artigo 1.037, inciso II).

Entretanto resta a dúvida. A criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é mais uma forma de proteção ao interesse coletivo criado pelo Código? O referido código, ao estipular a vinculação da tese jurídica uniformizada aos processos individuais e coletivos, no artigo 985, evidencia que seu interesse também é coletivo?



## 6.2) Direito individual homogêneo.

Como o debate sobre uma possível eficácia coletiva do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se pauta na análise em analogia ao direito individual homogêneo (*strictu sensu*), antes de responder aos questionamentos supra, cumpre trazer um breve conceito.

O Código de Defesa do Consumidor traz, em seu artigo 81, parágrafo único, III, o conceito de direitos coletivos como sendo “os *transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*”, como, por exemplo, o condomínio, o sindicato, os entes profissionais.

Conforme Mancuso:

*“Os interesses, para serem coletivos, necessitam, pois, estar aglutinados, coalizados. E a coesão será tão mais evidente quanto menor for o grupo; o que significa que é justamente a proximidade efetiva entre os membros o fator que fortalece o grupo. (...) Daí, poder-se afirmar que o traço distintivo básico do interesse coletivo é a organização”<sup>50</sup>*

De acordo com esse artigo tem-se que os direitos individuais homogêneos compreendem aqueles “*decorrentes de origem comum*”, ou seja, são os direitos individuais, divisíveis, de que são titulares pessoas determinadas, mas que podem ser defendidos coletivamente em razão de serem direitos que têm origem comum.

Em suma, o direito individual homogêneo visa a proteção do interesse de um grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que

---

<sup>50</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos: Conceito e Legitimação para agir. p. 52-53.



compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, isto é, oriundos das mesmas circunstâncias de fato.

Interessante notar que há vários pontos de interseção entre os efeitos de causa repetitiva (no caso estudado, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) e os efeitos de uma causa coletiva. Ambos trazem efeito a toda uma coletividade individualizada, a qual compartilha problemáticas em comum. Não apenas, os dois institutos garantem o direito da coletividade, sendo o objetivo discutido sempre de relevância social.

Por outro lado, também é possível notar pontos de conflito entre os procedimentos processuais, principalmente acerca do efeito vinculante que eles possuem, razão pela qual referida matéria merece ser estudada a seguir.

### **6.3) Processo Coletivo X Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, desde a sua fase embrionária, foi comparado, ou, melhor dizendo, identificado como um mecanismo processual coletivo, pois contempla interesse social de pessoas identificáveis e comuns entre si pela mesma questão de direito.

Isto se dá porque as ações coletivas de tutela de direitos homogêneos buscam resolver litígios de massa em benefício às necessidades da sociedade. Em todos eles, uma determinada matéria, objeto de inúmeros processos, será pinçada e julgada previamente, de modo a servir como parâmetro de decisão para vários outros casos. Com isso, evita-se que o judiciário julgue uma mesma matéria reiteradas vezes.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Ainda por cima, conforme dito do capítulo 1, item “a”, deste trabalho, é requisito para a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que a matéria tratada seja unicamente (ou preferencialmente) de direito, sendo certo que, em um processo, muito dificilmente uma questão é unicamente de direito, ou unicamente de fato. Majoritariamente, as teses se entrelaçam, restando imprescindível que exista um certo padrão fático repetitivo entre os casos, tal qual no direito individual homogêneo.

Marcos Cavalcanti, por exemplo, afirma que “o IRDR tem natureza jurídica de incidente processual coletivo.”<sup>51</sup>

Rodolfo Mancuso, também. Traz um conceito de uma tutela jurisdicional, denominada “plurindividual”, de que apresenta aproximação com o processo coletivo:

*“Antes da conjunção de todos esses fatores não admira que, gradualmente, se fossem excogitando, ou até positivando, certos instrumentos e meios processuais fora e além da técnica de coalizão de pretensão isomórficas numa punica ação coletiva, para já agora consentir a recepção de tais pleitos der per se, apenas cuidando-se de mantê-los em modo massivo, por exemplo mediante fixação de decisão-quadro (...).”<sup>52</sup>*

Do mesmo modo, Bruno Dantas, adota o conceito da tutela plurindividual como sendo:

*“a atividade estadual voltada à justa composição das lides concernentes a direitos individuais homogêneos que se multiplicam e, diversas demandas judiciais nas quais haja*

---

<sup>51</sup> CAVALCANTI, Marcos. Incidente de resolução de Demandas Repetitivas e ações coletivas. Salvador: Juspodvim. 2015, p. 504.

<sup>52</sup> MANCUSO, Rodolfo Camargo. Da jurisdição coletiva a tutela plurindividual. Revista de processos. Vol. 237, nov/2014, versão digital.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

*controversa preponderantemente sobre a mesmas questões de direito*<sup>53</sup>

Para Hermes Zaneti Jr. o Incidente de Resolução também é uma técnica de direito processual coletivo. O autor afirma que:

*“é técnica de solução para tutela dos litígios agregados, os quais vinculam apenas aqueles que houverem proposto a ação individual, nestes casos, o grupo é identificado a partir de ações ajuizadas que vinculem a mesma tese jurídica, sendo que esta tese irá constituir a situação jurídica coletiva deduzida em juízo”*<sup>54</sup>

Contudo, outra parte da doutrina define que os dois institutos são diferentes e que não devem ser confundidos, principalmente porque, mesmo sendo instrumentos parecidos, ambos apresentam uma sistemática processual totalmente diferente.

De acordo com definição do Código de Defesa do Consumidor, artigo 81, parágrafo único, III, os direitos individuais homogêneos são tipicamente individuais, tanto que poderiam ser objeto de tutela igualmente individual. Contudo, por razões de política legislativa, o ordenamento jurídico permite que esse conjunto de direitos ontologicamente singulares, por envolverem questões de fato ou de direito comuns, sejam agregados em um só processo.

Contudo, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em que pese ser relevante a preocupação com o número massivo de processos, a questão focal a ser atacada não é somente esta, mas também a divergência de julgados entre Câmaras de um mesmo Tribunal Estadual ou Regional Federal,

---

<sup>53</sup> DANTAS Bruno. Comentários aos art. 976 a 987. In: WAMBIER, Terese Arruda Alvin, et al (coords). Breves comentários aos novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2015, p. 2178

<sup>54</sup> ZANETI JR. Hermes, Comentários ao art. 926 a 928. In: CABRAL, Antonio do Passo; CARMER, Ronaldo. Comentários ao novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.1334.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

sendo seu resultado a definição de uma tese jurídica a ser seguida para os casos análogos.

Outra diferença é acerca do efeito vinculante entre os dois institutos, que se relaciona ao livre arbítrio das partes. Enquanto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o autor do caso concreto está obrigado a se submeter à tese fixada no incidente, no julgamento coletivo os interessados, caso as partes entendam que a questão foi julgada de forma desfavorável, podem prosseguir com a sua demanda paralelamente, e não se sujeitarem aos efeitos da sentença coletiva.

Diferente do processo coletivo, no qual uma sentença em ação civil pública, por exemplo, pode ser diretamente executada, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por ser um uniformizador de tese, é necessário que a tese passe sempre pela análise do juiz, que, verificando o caso concreto, decidirá se é caso de aplicação da norma judicial firmada, ou não.

Assim, diferente do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pode-se dizer que no âmbito das ações coletivas: (i) a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva superveniente; (ii) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; (iii) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente.

É importante ressaltar que os que entendem que o Incidente Repetitivo e a ação coletiva são instrumentos diferentes, necessariamente devem considerar a teoria da “causa-modelo”, na qual a preocupação tange sempre o caráter objetivo do incidente, desvinculando-o de qualquer subjetividade oriunda do caso concreto.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

André Vasconcelos Roque afirma que:

*“(...) Há, aqui, cisão cognitiva, pois o órgão que aprecia o procedimento destinado à resolução dos casos repetitivos aprecia somente as questões comuns, sem ingressar na análise do caso concreto. Avaliando a disciplina do IRDR no CPC/2015, parece mais adequado tratá-lo como “causa-modelo”. Afirma-se isto não por conta da possibilidade de prosseguimento do incidente mesmo após a desistência ou abandono da causa a partir da qual foi instaurado (art. 976, § 1º, CPC/2015), pois regra semelhante vigora para os recursos especial ou extraordinário repetitivos (art. 998, parágrafo único do CPC/2015). No entanto, não se pode ignorar que: (i) o IRDR resolve apenas questões de direito (art. 976, I, CPC/2015), ficando a análise de fatos e provas sob a competência do juízo de aplicação (art. 985, I, CPC/2015); (ii) o recurso interposto contra o julgamento do IRDR tem repercussão geral presumida e efeito suspensivo sem qualquer ressalva (art. 987, § 1º do CPC/2015), o que só parece fazer sentido se este se limitar à definição da tese jurídica geral; (iii) a matéria suscetível de tratamento no IRDR pode consistir em simples questão incidental nos processos repetitivos – como, por exemplo, se o prazo previsto no art. 523, caput do CPC/2015 (para pagamento espontâneo da condenação) deve ser contado em dias úteis ou corridos; e (iv) a legitimidade da defensoria e do Ministério Público para requerer a instauração do incidente (art. 977, III do CPC/2015) parece reforçar que se trata de um sistema de “causa-modelo”, pois tais entes não necessariamente serão partes das causas que originarem o IRDR.”<sup>55</sup>*

De acordo com Sofia Temer:

*“O processo coletivo se distancia do IRDR (que, para nós é ética processual objetiva) porque, ao contrário dele, não se preocupa diretamente com a tutela da ordem jurídica objetiva. Com efeito, as ações coletivas relativas a direitos individuais homogêneos, a tutelar diversas situações subjetivas concretas assemelhadas.”<sup>56</sup>*

*“O IRDR não é equiparado ao processo coletivo, porque, como se limita a fixar uma tese em caráter objetivo, as demandas deverão ser necessariamente apreciadas pelos juízos em que tramitarem. Sempre haverá necessidade de*

<sup>55</sup> ROQUE Vasconcelos Andre. Fonte Digital. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/acoes-coletivas-irdr-e-recursos-repetitivos-23072018#sdfootnote4sym>

<sup>56</sup> TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016, p.93



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

*decisão no caso concreto, porque apenas fora do incidente é que há efetivamente a análise e o julgamento da demanda.*<sup>57</sup>

Sérgio Arenhart traz a ideia de “*sistema de coletivização parcial*”, da qual extrai-se a teoria da “*cisão-cognitiva judicial*”, ou seja, aquilo que for julgado em caráter de uniformização de tese, com análise das questões comuns, serão feitos de forma coletiva, enquanto o restante irá prosseguir com as questões individuais remanescentes:

*“a tutela coletiva de interesse individual pode dar-se, como já visto, tanto para abranger as pretensões e as defesas como um todo, como para a análise de alguma questão ou algumas questões do litígio. Neste caso, ter-se-á uma cisão cognitiva judicial, de modo que a análise das questões comuns serão feitas de forma coletiva, prosseguindo depois cada uma das demandas individuais para a avaliação das questões individuais remanescentes”.*<sup>58</sup>

Entretanto, a doutrina se mostra majoritariamente contrária. Sofia Temer, por exemplo, discorda de Sérgio Arenhart, rebatendo a questão afirmando que este conceito de “*coletivização parcial*” não cabe para o cenário do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois sempre haverá a necessidade de decisão para cada caso:

*“Embora seja possível desenvolver um sistema de coletivização parcial, entendemos que não é isso que ocorre no incidente. No IRDR, não ocorre de as questões comuns serem julgadas conjuntamente, o que dispensaria posterior julgamento do caso concreto, mesmo que apenas parcela dele. No incidente sempre haverá necessidade de decisão em cada caso”*

---

<sup>57</sup> TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016, p.95

<sup>58</sup> ARENHART Sergio cruz. A Tutela coletiva de interesses individuais. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.242.



Como se não bastasse, recentemente, com o julgamento do RE 573.232/SC<sup>59</sup>, o excelentíssimo relator Ministro Ricardo Lewandowski, levantou mais dúvidas doutrinárias ao decidir que a sentença em ação coletiva movida por associação somente atingirá os filiados à entidade autora.

Roberto Ferreira Mafra Neto trouxe uma série de questionamentos, nos quais o judiciário e o legislativo precisariam de apoio dos ordenadores do direito para chegarem em uma solução:

*“Caso essa ação coletiva discuta primordialmente questão jurídica e, ainda, na hipótese de tal questão ser afeta ao IRDR, fará sentido a limitação subjetiva aos membros associados, se a decisão proferida no incidente – IRDR – deverá ser aplicada a todos os processos presentes e futuros? Haverá sentido em se limitar os efeitos da sentença apenas aos associados e obrigar os outros indivíduos a proporem novas ações que deverão ser igualmente decididas?”<sup>60</sup>*

Cediço é que a doutrina não tem posição firmada quanto à aproximação ou afastamento do procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e dos procedimentos de tutelas coletivas.

## **7. CONCLUSÃO**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, caso bem utilizado, poderá se mostrar um verdadeiro divisor de águas, especialmente ao compararmos o judiciário brasileiro antes da vigência do atual Código de Processo

---

<sup>59</sup> O Supremo Tribunal Federal, no RE 573.232/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, assim ementou a matéria: “TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.”

<sup>60</sup> MAFRA, Pedro Ferreira Neto. Artigo Interações entre o novo Código de Processo Civil e a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos. Sítio eletrônico <https://jus.com.br/artigos/48206/interacoes-entre-o-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-tutela-coletiva-de-direitos-individuais-homogeneos>



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

PUC-SP

Civil e após este período. Potencialmente, trará maior segurança jurídica e isonomia, colaborando com a celeridade processual e, por consequência, com a eficiência.

Pode-se dizer que se trata de um instituto totalmente novo, não somente na realidade brasileira, mas em visão mundial. Isto porque, mesmo o judiciário brasileiro tendo se inspirado no direito comparado, em específico no modelo alemão - *Kaptalanger-Musterverfahren*, certo é que o IRDR possui diferenças substanciais comparado ao sistema estrangeiro. Tendo como exemplo, a possibilidade de instauração de ofício pelo magistrado - artigo 977, inciso I do CPC; a admissibilidade realizada pelo Tribunal que julgara o incidente e os efeitos do IRDR engloba também os casos futuros.

Por ser um instrumento novo, o Incidente de Resolução de Demandas repetitivas trouxe polêmicas no sistema jurídico. As divergências doutrinárias levaram discussões desde a classificação de sua natureza jurídica até questão mais pontuais como a possibilidade, ou não, do instrumento ser instaurado de ofício pelo magistrado.

Entretanto o caminho é de evolução. Os Tribunais com apoio da doutrina, vêm se posicionando acerca das diversas dúvidas que surgiram, de forma que, hoje em dia, se pode afirmar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instrumento de amparo, e não confusão, ao judiciário.

Um exemplo é o recente julgado em Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR nº 9, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do qual concluiu pela possibilidade dos Tribunais Superiores julgarem recursos especiais e/ou extraordinário em IRDR, mesmo com o abandono da causa concreta a ele relacionada.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

*“Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão em que indeferi o pedido de suspensão de todos os processos em tramitação no País que veiculem a mesma controvérsia debatida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5033207-91.2016.4.04.0000/SC admitido pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Na decisão, concluí que as razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, fundamentos previstos no § 3º do art. 982 e no § 4º do art. 1.029 do Código de Processo Civil, deveriam "ceder espaço à segurança jurídica do sistema processual brasileiro" (e-STJ, fl. 231). Isso porque, da análise da jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal e de parcela da doutrina, é possível afirmar que o "eventual e futuro recurso especial a ser interposto contra o acórdão proferido pela Corte Especial do TRF da 4ª Região no citado IRDR possa ser considerado inadmissível" (e-STJ, fl. 228). Cheguei a essa conclusão, porque o IRDR fora admitido pela Corte Especial do TRF da 4ª Região com base no requerimento da parte autora de processo em tramitação no âmbito dos juizados especiais federais, identificando, assim, a impossibilidade de o colegiado na origem julgar o processo subjetivo juntamente com o incidente. Nessa linha, o acórdão a ser proferido pelo TRF da 4ª Região decidirá a matéria de direito objeto do IRDR em tese, e não em um caso concreto, o que faz surgir, pelo menos, dois obstáculos a serem superados para a identificação, nesse momento processual, do cabimento do eventual e futuro recurso especial: 1 – inadmissibilidade do IRDR, porque desvinculado do processo subjetivo; e 2 – inviabilidade de recurso especial que impugna acórdão que decide apenas a tese jurídica não julgando a causa. Quanto ao primeiro, além da fundamentação expendida pela agravante referente ao art. 985 do CPC à e-STJ, fls. 249-253, observo que, no julgamento de 25 de outubro de 2017, a Primeira Seção do STJ – colegiado competente para o julgamento do eventual recurso especial a ser interposto no TRF da 4ª Região contra o julgamento de mérito do IRDR objeto deste pedido – pronunciou-se sobre a natureza jurídica do incidente ao inadmitir o processamento nesta Corte de tramitação sob o rito dos repetitivos de conflitos de competência (AgInt no CC n. 147.784/PR, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 2/2/2018). Na assentada, concluiu a Primeira Seção que o rito do IRDR "não pressupõe a adoção de casos-piloto, tratando-se simplesmente de procedimento modelar", reconhecendo, dessa maneira, a possibilidade de o IRDR ser admitido de forma desvinculada do processo subjetivo que ensejou a sua instauração. Por outro lado, em relação ao segundo obstáculo – inviabilidade de recurso especial contra acórdão que se limita a definir tese jurídica e não a decidir o caso concreto – o Plenário do STF, analisando disposições do CPC/2015, concluiu pela possibilidade do julgamento de recurso extraordinário, mesmo diante da perda superveniente do interesse de agir, em superação ao*



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

*entendimento consolidado no enunciado n. 513 de sua Súmula. Pinço do inteiro teor do acórdão proferido no RE 647.827/PR (Tema n. 571/RG), relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1/2/2018, as seguintes passagens: (...). Diante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ, fls. 224-233. Tendo em vista a modificação de posicionamento em relação à questão que motivou a preponderância da segurança jurídica do sistema processual frente à segurança jurídica e ao excepcional interesse social da matéria discutida no IRDR, justificadores do pedido de suspensão nacional, com fundamento no § 2º do art. 271-A do Regimento Interno do STJ, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 dias”.*<sup>61</sup>

Referido julgado, esclarece algumas dúvidas que surgiram sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, e que foram abordadas no presente trabalho.

O Superior Tribunal Justiça entendeu que desistência da causa concreta não acarreta em qualquer consequência para o devido andamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Na verdade, este entendimento decorre de própria previsão legal - artigo 976, § 1º - “a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”.

Adotou-se como premissa o entendimento já referenciado no Fórum Permanente do Processo Civil no enunciado 604, de que a parte pode até desistir da demanda, evitando, assim, a análise do caso concreto, transcendendo o interesse da parte em sobreposição da repercussão geral.

Por esta razão pode-se falar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não julga a causa concreta, sendo um meio processual objetivo, visando resolver questão de direito comum a diversos processos e não se relacionada com questões subjetivação do caso individual.

---

<sup>61</sup> Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017, Superior Tribunal de Justiça, Suspensão Em Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas Nº 9 – SC (2017/0080392-8).



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

Assim, o referido julgado nos leva a crer que o Incidente de Resolução de Demandas repetitivas é procedimento que trabalha com a objetivação e por isso se admite a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, mesmo com a desistência da “causa-piloto”.

Em consequência podemos retirar da presente decisão os seguintes esclarecimentos:

Um, o IRDR não está vinculado a causa concreta, considerada um mero instrumento de afetação do procedimento, e por esta razão sua inexistência, seja por abandono ou desistência da ação, não impede que seja interposto recurso especial e/ou extraordinário em face de acordão que julgou o pedido de uniformização de tese, classificando este último como um mero instrumento processual de uniformização jurisprudencial.

Mesmo sabendo que um dos requisitos para a interposição de recursos excepcionais é a existência de uma causa decidida. O que se deve levar em consideração é a sobreposição do interesse da coletividade, voltado a segurança jurídica, isonomia e eficiência, ao interesse individual.

Dois, sendo um meio processual objetivo, ou também caracterizado como modelar, nos parece que referida decisão tem “por trás” uma premissa e consideração importante acerca da discussão sobre a aproximação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com os processos coletivos que discutam interesse individual homogêneo.

A confusão ocorre, pois, ambos possuem eficácia com dimensão abrangente, visto que buscam resolver litígios de massa em observância as necessidades da sociedade. Entretendo, pela presente decisão, se o IRDR não



analisa a “questão concreta”, o razoável é que se entende que este também não verifica “várias questões concretas”.

Esta afirmação parece prolixa, porém se faz necessária uma vez o objetivo dos processos de natureza coletiva, se preocupa justamente com a tutela de vários casos definíveis, enquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visa uniformizar tese relacionada a vários processos, comum entre eles pela mesma matéria de direito, não sendo analisado os casos em si, já que, conforme dito, sua existência é meramente um instrumento de afetação.

Pelo exposto, parece razoável pelo menos o entendimento de que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não se confunde com as ações de natureza coletivas de interesse individual homogêneo, principalmente devido às suas diferenciações procedimentais. Todavia, dada a proximidade dos efeitos que os dois institutos trazem à sociedade, parece razoável, ao menos, que o incidente seja considerado um instituto para resolver questões que possuem proporções coletivas.

## **8. BIBLIOGRAFIA E WEBGRAFIA**

### **8.1 Webgrafia.**

- Notícia UOL, publicada em 17/10/2016.  
<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/10/17/com-739-mi-processos-judiciario-precisaria-parar-3-anos-para-zerar-fila.htm?cmpid=copiaecola>. Acessado em 27.07.2018.

- Núcleo Gerencial de Precedentes  
<http://www.tjba.jus.br/nugep/index.php/informativos/21-stj-anuncia-medidas-para-desafogar-tribunais-e-agilizar-processos>. Acessado em 09.08.2018



- ROQUE Vascoceles Andre. Fonte Digital.  
<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/acoes-coletivas-ir-dr-e-recursos-repetitivos-23072018#sdfootnote4sym>. Acessado em 05.09.2018

- MAFRA, Pedro Ferreira Neto. Artigo Interações entre o novo Código de Processo Civil e a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos. Site eletrônico <https://jus.com.br/artigos/48206/interacoes-entre-o-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-tutela-coletiva-de-direitos-individuais-homogeneos>. Acessado em 19.08.2018

### **8.2 Bibliografia.**

- VIAFORE, Daniele, A Semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão Musterverfathren a proposta de um incidente de resolução de demanda repetitiva no PI 8.046/2010. Revista processo. RePro 217, pag. 257.

- ALVIM, Arruda, Novo Contencioso Cível no CPC/2015 / Arruda Alvim.  
– São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016, pag. 531 a 540.

- PIMENTEL, Guilherme Gomes e VELOSO, Cynara Silde Mesquita, in “O Incidente de Resolução de demandas Repetitivas, previsto no Novo Código de Processo Civil, à Luz do Acesso Efetivo à Justiça e do Estado Democrático de Direito, in RDC nº86, Nov.Dez/2013.

- TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016, p.66, 69 a 79, 93 a 95, 105, 108, 110, 252, 260.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

- CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo, 2015, pag. 479.

- RICHTER, Bianca Mendes Pereira, Artigo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o papel dos Juizados Especiais Cíveis no caso do acidente Mariana-Samarco. pag. 14 e 15.

- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. Revista de Processo, vol. 243, maio/2015, p 309.

- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previstos no projeto do novo código de processo civil. Revista de Processo. Vol.211, set/2012, versão digital.

- NUNES, Dierle. Comentários aos arts. 1.036 a 1.040. in: WAMBIER Teresa Arruda Alvin et al (Cords.). Breves comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2015, pag. 2320.

- ZAVASCKI Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. 3 ed. São Paulo: RT, 2014, pag.50.

- DIDIE Fredie Jr., “Curso de Direito Processual Civil”, V. 3, ed. PODVIM, 2016, pag. 634, 636.

- BUENO Cassio Scarpinella, Novo Código de Processo Civil, Saraiva. 2015, pag. 615 a 644.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

- CABRAL, Antonio Passo. Comentários aos artigos 976 a 978. In. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pag.1422, 1453.
  
- CABRAL, Antonio do Passo. O novo Código Procedimento Modelo (Musterverfahren) alemã: uma alternativa as ações coletivas.
  
- CAVALCANTI, Marcos. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas. Salvador: Juspodivm, 2015, pag. 431 e 540.
  
- PEREIRA, Paula Pessoa. O STJ como corte de definição de direitos. Uma justificativa a partir no universalismo. 2013. 179p. Dissertação. Mestrado em Direito – Universidade federal do Paraná, Curitiba/PR, pag.117.
  
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos: Conceito e Legitimação para agir. pag. 52 a 53.
  
- MANCUSO, Rodolfo Camargo. Da jurisdição coletiva a tutela plurindividual. Revista de processos. Vol. 237, nov/2014, versão digital.
  
- YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira, O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil, Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010, Revista de Processo 2012 Repro 206, pag. 262.
  
- DANTAS Bruno. Comentários aos art. 976 a 987. In. WAMBIER, Terese Arruda Alvin, et al (coords). Breves comentários aos novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2015, pag. 2178.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Coordenadoria Geral de Especialização – Especialização em  
Direito Processual Civil

- ZANETI JR. Hermes, Comentários ao art. 926 a 928. In: CABRAL, Antonio do Passo; CARMER, Ronaldo. Comentários ao novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pag.1334.

- ARENHART Sergio cruz. A Tutela coletiva de interesses individuais. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pag.242.